



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XXIX — Nº 16

TERÇA-FEIRA, 26 DE MARÇO DE 1974

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

PARECER Nº 11/74-CN

Da Comissão Mista, sobre a Mensagem nº 11, de 1974 (nº 12/74, na origem), do Exmº Sr. Presidente da República, submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.295, de 21 de dezembro de 1973, publicado no Diário Oficial da mesma data, que "fixa alíquotas do Imposto de Importação e dá outras providências".

Relator: Senador Wilson Gonçalves

Com a Mensagem nº 11, de 1974 (nº 12/74, na origem), o Exmº Sr. Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.295, de 21 de dezembro de 1973, em atendimento ao disposto no § 1º do art. 55 da Constituição.

O Decreto-lei nº 1.295/73 tem por objetivo a atualização dos valores tarifários do Imposto de Importação, visando adequá-los à nova Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, em face de modificações introduzidas pelo Conselho de Cooperação Aduaneira de Bruxelas.

Com a consequente revisão da Tarifa Aduaneira do Brasil, o Decreto-lei em causa determina a inclusão, na mesma, de novas alíquotas daquele Imposto, ajustando-as à nova realidade.

Assim sendo, por intermédio dos anexos ao referido Decreto-lei, seu art. 1º fixa, na Tarifa Aduaneira do Brasil, as alíquotas **ad valorem** do Imposto de Importação, sobre as mercadorias objeto de modificação. Essas novas alíquotas entram em vigor a partir de 1º de janeiro de 1974, coincidindo com o início do exercício financeiro.

Os Anexos ao Decreto-lei nº 1.295/73 relacionam as mercadorias em referência com as respectivas alíquotas, entre as posições 20.01 e 98.03, da TAB.

Pelo disposto no art. 2º do Decreto-lei em tela, fica o Conselho de Política Aduaneira autorizado a adaptar a TAB à nova redação da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias em vigor a partir do primeiro dia do ano em curso, assim como as alterações posteriores. Esse mesmo Conselho tem, ex vi do estabelecido pelo art. 3º do mesmo diploma legal, ratificados seus atuais poderes de alterar quaisquer alíquotas do Imposto de Importação, inclusive as agora fixadas, podendo, também, estabelecer pautas de valor mínimo, preços de referência, etc., de conformidade com a legislação pertinente.

A fim de resguardar a situação porventura mais favorável, de contribuintes cujas mercadorias tenham sido embarcadas até o dia 31 de dezembro de 1973, fica garantida às mesmas a aplicação da legislação vigente até àquela data. Trata-se de medida de justiça consignada no art. 4º, e que evitará o surgimento de dúvidas e controvérsias quanto à aplicação das novas alíquotas, como tem ocorrido em outras ocasiões, por falta de dispositivo legal semelhante.

O Imposto de Importação se situa na faixa, cada vez mais importante na sistemática tributária brasileira, dos impostos com características extrafiscais, cuja utilização está voltada para objetivos políticos, econômicos ou sociais, muito mais que financeiros. Trata-se de tributos que requerem alta flexibilidade e possibilidade de manutenção rápida e oportuna, em função do comportamento do mercado internacional e das oscilações da conjuntura econômica.

Dai, justificarem-se plenamente os poderes especiais concedidos ao Ministro da Fazenda e ao Conselho de Política Aduaneira, no caso do Imposto de Importação, conforme a legislação vigente, que o Decreto-lei em estudo prevê e ratifica.

As medidas ora propostas são indispensáveis e urgentes, para adaptar a Tarifa Aduaneira do Brasil às normas internacionais e fixar-lhe alíquotas compatíveis com as modificações operadas.

Pelo exposto, trata-se de matéria que se enquadra plenamente no permissivo constitucional do art. 55, justificando a aprovação, pelo Congresso Nacional, do Decreto-lei nº 1.295, de 21 de dezembro de 1973, na forma do seguinte projeto de Decreto Legislativo:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 1974-(CN)

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.295, de 21 de dezembro de 1973.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo Único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.295, de 21 de dezembro de 1973, que fixa alíquotas do Imposto de Importação e dá outras providências.

Sala das Comissões, em 21 de março de 1974. — Deputado Ozanan Coelho, Presidente — Senador Wilson Gonçalves, Relator — Senador Helvídio Nunes — Senador Luiz Cavalcante — Senador Eurico Rezende — Senador Benedito Ferreira — Senador Lenoir Vargas — Senador Tarsó Dutra — Deputado Norberto Schmidt — Deputado Wilmar Guimarães — Deputado Leopoldo Peres — Deputado Ivo Braga — Deputado Arthur Santos.

PARECER Nº 12, DE 1974-CN

Da Comissão Mista sobre a Mensagem nº 12, de 1974 — CN (nº 13/74 — na origem), do Senhor Presidente da República, submetendo à deliberação do Congresso Nacional, o texto do Decreto-lei nº 1.296, de 26 de dezembro de 1973, que "altera a legislação relativa ao Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos e dá outras providências".

Relator: Deputado Américo Brasil

Nos termos do artigo 55, § 1º, da Constituição, o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Na-

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

EVANDRO MENDES VIANNA

Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES

Diretor-Executivo

PAULO AURÉLIO QUINTELLA

Chefe da Divisão Administrativa

ALCIDES JOSÉ KRONENBERGER

Chefe da Divisão Industrial

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre	Cr\$ 100,00
Ano	Cr\$ 200,00

Via Aérea:

Semestre	Cr\$ 200,00
Ano	Cr\$.400,00

(O preço do exemplar atrasado será acrescido

de Cr\$ 0,30)

Tiragem: 3.500 exemplares

cional, o texto do Decreto-lei nº 1.296, de 1973, que altera a legislação relativa ao Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos e dá outras providências.

A política petrolífera nacional, em razão do vertiginoso aumento do óleo cru, nos últimos tempos, bem como do crescente consumo de derivados, merece reformulação no sentido de se adaptarem às regras pertinentes ao Imposto Único à nova situação factícia.

A crise internacional do petróleo fez evoluir assustadoramente os preços do produto no mercado, a ponto de se situar a quase 6 dólares o preço CIF do barril, em dezembro último.

A presente iniciativa, além de atualizar os limites das alíquotas daquele tributo, consoante a tabela anexa ao artigo 1º, acrescenta outros derivados do petróleo até então ausentes da legislação pertinente, quais sejam, as naftas e a aguarrás mineral (White Spirits).

Tais inclusões encontram justificativa na minuciosa Exposição de Motivos do Ministro de Estado das Minas e Energia, que esclarece:

"Talvez pela circunstância de, em época anteriores, não haver produção de naftas no País, assim como do seu reduzido consumo, não foram elas consideradas pela legislação que grava os lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos com o Imposto Único.

Entretanto, como frações derivadas do petróleo, situadas numa larga faixa de hidrocarbonetos, não perdem as naftas a natureza de combustível, qualquer que seja a sua aplicação."

Realmente, a produção da nafta, no ano próximo passado, alcançou mais de 3% sobre o volume total de derivados produzidos no Brasil, cabendo acrescentar que o crescimento dos derivados em geral, alcançou mais de 20% sobre o período de 1972.

O projeto, seguindo a atualização legislativa do problema da incidência do Imposto Único, relativamente ao limite previsto de alteração das alíquotas, ratifica a regra expressa no Decreto-lei 1.195, de 9 de dezembro de 1971, que alterou, nesse passo, o percentual previsto no § 3º do art. 1º do já citado Decreto-lei nº 61, de 1966.

Tal medida vem ao encontro da única solução até então encontrada, qual seja, a da paulatina exclusão das subvenções quer diretas, quer indiretas, consistindo estas na redução ou isenção dos tributos. Com efeito, somente a redução do consumo, ou pelo menos a sua estagnação, das chamadas gasolinhas automotivas, mediante o aumento dos preços, poderá minimizar os efeitos da crise provocada pelos países produtores e exportadores.

A nova redação proposta ao caput do art. 13 da Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1974, visa, tão somente, adaptá-lo à lei nova, revogadora de dispositivos mencionados naquele artigo.

O artigo 4º do projeto estabelece a competência do Conselho Nacional do Petróleo para a definição técnica dos produtos relacionados na tabela do art. 1º.

O projeto, ademais, concede isenção às naftas derivadas do petróleo destinadas à petroquímica, assim como ao recondicionamento de petróleo, com o que se estará dando igual tratamento ao produto nacional, uma vez que as naftas importadas e destinadas à indústria petroquímica estão isentas dos impostos de importação, de produtos industrializados e sobre circulação de mercadorias. Não fura essa providência e o produto obtido pelas refinarias nacionais estaria em desvantagem com relação ao similar importado.

O § 1º do art. 5º, por outro lado, prevê o critério formal de fixação das alíquotas, obedecidos os limites estabelecidos atribuindo-se essa tarefa aos Ministérios da Fazenda e das Minas e Energia, medida já consagrada em nossa legislação.

Por derradeiro, ficam dependentes de prévia autorização do Conselho Nacional de Petróleo, as concessões de quotas de naftas a serem utilizadas na produção de gás canalizado e para uso industrial. As razões do controle se prendem à severa fiscalização dos estoques do produto indispensável à obtenção de subprodutos essenciais à indústria petroquímica.

A proposição, consubstanciada no Decreto-lei editado pelo Poder Executivo, encontra amparo nas diretrizes capazes de combater os efeitos maléficos da desmesurada alta no preço do óleo cru no mercado internacional.

Em trecho elucidativo da Exposição de Motivos, esclarece o titular da Pasta das Minas e Energia:

"Tendo em vista a necessidade de modificar as alíquotas do imposto Único, como já foi dito, o projeto de Decreto-lei contém as seguintes alterações:

a) redução de 40% nas atuais alíquotas, compensatórias, em termos médios, do aumento que vem sendo registrado no valor dos petróleos importados;

b) maior peso para as alíquotas das gasolinas automotivas, e menor peso para a alíquota do óleo diesel, produto de largo emprego nos meios de transporte ferroviários, rodoviários, marítimos e fluviais;

c) incidência distinta de alíquotas sobre óleos lubrificantes embalados no País e sobre os embalados no exterior, tendo em vista o início da produção nacional de óleos básicos."

Essa síntese, com relação ao critério básico de majoração das alíquotas, reflete a correção da medida, que se esteia nos legítimos interesses do País.

Ante o exposto, nada havendo que se possa opor ao Decreto-lei, opinamos pela sua aprovação, na forma do seguinte:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 1974 (CN)

Aprova o Decreto-lei nº 1.296, de 26 de dezembro de 1973.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.296, de 26 de dezembro de 1973, que "altera a legislação relativa ao Imposto Único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos e dá outras providências".

Sala das Comissões, em 19 de março de 1974. — Senador **Leandro Maciel**, Presidente — Deputado Américo Brasil, Relator — Senador **Renato Franco** — Senador **José Sarney** — Senador **Virgílio Távora** — Senador **José Augusto** — Senador **Celso Ramos** — Senador **Heitor Dias** — Deputado **Parsifal Barroso** — Deputado **Jonas Carlos** — Deputado **Mário Stamm** — Deputado **Freitas Diniz**.

PARECER Nº 13, DE 1974-CN

Da Comissão Mista, sobre a Mensagem nº 24, de 1974, CN, (25/74, na origem), do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.308, de 1º de fevereiro de 1974, que "altera, para o exercício de 1974, a distribuição do produto da arrecadação do impostos únicos".

Relator: Deputado Bento Gonçalves

Com a Mensagem nº 24, de 1974 (nº 25, de 1974, na origem) do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, vem ao exame desta Comissão o texto do Decreto-lei nº 1.308, de 1º de fevereiro de 1974, publicado no Diário Oficial do dia 4 do mesmo mês e ano, submetido à deliberação do Congresso Nacional em cumprimento ao disposto no § 1º do Art. 55 da Constituição.

Acompanha o mencionado Decreto-lei Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento e Coordenação Geral, pela qual se verifica que o novo diploma legal baixado pelo Chefe do Poder Executivo, no uso de sua competência privativa, tem por objetivo a alteração da sistemática de distribuição do produto da arrecadação, pelo Governo Federal, dos impostos únicos, isto é, aqueles impostos especiais incidentes sobre as operações relacionadas com os Minerais do País, os Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos e a Energia Elétrica.

A alteração proposta visa a criação de uma "Reserva Especial", constituída por 10% da arrecadação dos supramencionados impostos, com o fim de propiciar ao Governo Federal a utilização desses recursos como instrumento de programação financeira de desembolso, em consonância com o comportamento da receita.

Assim, disporá o Executivo Federal desses recursos provenientes da arrecadação dos impostos especiais, a fim de utilizá-los na execução orçamentária do exercício de 1974.

Trata-se, cumpre acentuar, de medida já adotada com pleno êxito em exercícios anteriores, tendo proporcionado aos executores da programação financeira da União a manipulação de valioso instrumento de adequação das despesas programadas às efetivas disponibilidades de caixa do Tesouro Nacional.

É indiscutível a alta flexibilidade que tal medida imprime ao sistema.

No caso em estudo, a "Reserva Especial" criada corresponde a 10% da arrecadação dos impostos únicos, excluídas as parcelas desti-

nadas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, conforme o disposto no § 2º do Art. 1º desse Decreto-lei, o que, com muito acerto, mantém intactos os valores atribuídos aos outros níveis de governo, os quais, por determinação constitucional, participam do produto da arrecadação dos impostos únicos, pertencentes ao elenco de impostos privativos da União.

As normas disciplinadoras da distribuição dos recursos provenientes da arrecadação dos impostos únicos, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, permanecem em vigor, observada a alteração ora efetuada. Assim, os recursos atribuídos à "Reserva Especial" prevista no Decreto-lei nº 1.308/74, serão liberados pela Comissão de Programação Financeira proporcionalmente à distribuição fixada na legislação própria, indicada expressamente no § 1º do Art. 1º do referido texto legal.

Pelo exposto, não resta dúvida que a providência autorizada no Decreto-lei nº 1.308/74 é oportuna e consubstancial medida de fundamental importância para a execução orçamentária federal no corrente exercício, estando perfeitamente enquadrada no âmbito da competência privativa do Presidente da República, estabelecida no item II do Art. 55 da Constituição, merecendo, portanto, a aprovação do Congresso Nacional, na forma do seguinte:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 13, DE 1974 (CN)

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.308, de 1º de fevereiro de 1974.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo ÚNICO. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.308, de 1º de fevereiro de 1974, que "altera, para o exercício de 1974, a distribuição do produto de arrecadação dos impostos únicos".

Sala das Comissões, em 20 de março de 1974. — Senador **Renato Franco**, Presidente — Deputado **Bento Gonçalves**, Relator — Senador **José Guiomard** — Senador **José Sarney** — Senador **Helvídio Nunes** — Senador **Heitor Dias** — Senador **Eurico Rezende** — Senador **Gustavo Capanema** — Senador **Osires Teixeira** — Senador **Ruy Carneiro** — Deputado **Rogério Rego** — Deputado **Mário Mondino**.

PARECER Nº 14 DE 1974-CN

Da Comissão Mista, sobre a Mensagem nº 17, de 1974 — CN (nº 18 de 1974, na Presidência da República), submetendo à deliberação do Congresso Nacional, o texto do Decreto-Lei nº 1.301, de 31 de dezembro de 1973, que "dispõe sobre a tributação separada dos rendimentos de casal e dá outras providências".

Relator: Senador Heitor Dias

O Senhor Presidente da República, nos termos do parágrafo 1º do artigo 5º da Constituição, submete à deliberação do Congresso Nacional, o texto do Decreto-lei nº 1.301, de 31 de dezembro de 1973, que "dispõe sobre a tributação separada dos rendimentos de casal e dá outras providências".

A matéria se faz acompanhar de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, que assim justifica a expedição do Decreto-Lei:

"Com o artigo 1º tenciona-se mitigar o rigor da atual legislação do imposto de renda no que tange à tributação dos rendimentos do casal.

Assim é que se, em certos casos, é permitido ao cônjuge não cabeça-de-casal declarar em separado, não se lhe reconhece o direito ao limite de isenção legal nem aos abatimen-

tos que lhe são próprios (exceto o relativo a seus dependentes).

O parágrafo único do artigo 1º é consequência natural da isenção que passa a ser reconhecida.

O artigo 2º não traz em seu *caput* nenhuma inovação, já que a atual legislação do Imposto de Renda dá ao contribuinte o direito ao abatimento dos alimentos prestados; apenas se restringiu tal benefício fiscal aos casos de alimentos prestados em face das normas de Direito de Família, para se evitar que indenizações e outras prestações pecuniárias venham a ter o rótulo de alimentos.

O disposto nos parágrafos do artigo 2º, além de constituir imperativo de justiça fiscal, põe fim a dúvidas que poderiam emergir no exame de casos concretos.

Com o artigo 3º colima-se extinguir um foco de evasão, pois os acordos de alimentos proliferaram diante da vantagem que o contribuinte auferia ao abatê-lo da renda bruta por inteiro, ensejando, em razão disso, desquites amigáveis formalizados, cujo objetivo único seria evadir-se à tributação da renda, vez que a pensão ou prestação alimentícia não constitui rendimento tributável na pessoa beneficiada. Os fatos têm demonstrado situações em que acordos dessa natureza se efetivam com pagamento de alimentos em importâncias mensais vultosas, justificáveis apenas em vista da não incidência ora existente.

Admitindo-se que os alimentos sejam abatíveis pela diminuição havida no patrimônio do alimentante, não se poderá deixar de admitir que houve acréscimo no patrimônio do alimentando; assim, os alimentos constituem proventos passíveis de tributação na pessoa do titular dessa disponibilidade, observado que apenas os acréscimos substanciais de patrimônio seriam abrangidos pela medida, tendo em vista que os beneficiários gozariam do limite isencial."

Objetiva o diploma legal sob exame assegurar o direito ao limite de isenção ao cônjuge que opte pela tributação de seus rendimentos separadamente do cabeça-de-casal e dar novo tratamento fiscal aos alimentos percebidos pelo cumprimento de decisão ou acordo judicial.

As medidas postas em prática são do maior acerto e oportunidade e estabelecem princípio de justiça fiscal para com os declarantes do Imposto de Renda.

Na linha do exposto, opinamos pela aprovação do Decreto-Lei nº 1.301, de 31 de dezembro de 1973, nos termos do seguinte:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 14, DE 1974. (CN)

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.301, de 31 de dezembro de 1973.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo Único. É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.301, de 31 de dezembro de 1973, que "dispõe sobre a tributação separada dos rendimentos de casal e dá outras providências".

Sala das Comissões, em 20 de março de 1974. — Deputado Jairo Magalhães, Presidente — Senador Heitor Dias, Relator — Senador José Esteves — Senador Alexandre Costa — Senador Fausto Castelo-Branco — Senador Wilson Gonçalves — Senador Lourival Baptista — Senador Eurico Rezende — Senador Benedito Ferreira — Senador Guido Mondin — Deputado Ary de Lima — Deputado Abel Ávila — Deputado Vingt Rosado — Deputado Eurico Ribeiro — Deputado Peixoto Filho.

PARECER Nº 15, DE 1974-CN

Da Comissão Mista sobre a Mensagem nº 18, de 1974-CN (nº 19, de 1974, na origem) submetendo à deliberação do Congresso Nacional, o texto do Decreto-lei nº 1.302, de 31 de dezembro de 1973, que "altera a sistemática de Correção Monetária do Ativo Imobilizado e de cálculo da Manutenção de Capital de Giro Próprio e dá outras providências".

Relator: Deputado Luiz Garcia

Acompanhado de Exposição de Motivos subscrita pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, chega à esta Comissão Mista o texto do Decreto-lei nº 1.302, de 31 de dezembro de 1973, que é submetido à deliberação do Congresso Nacional com a Mensagem Presidencial nº 19/74, de 11 de fevereiro de 1974.

A introdução de modificações na atual sistemática de correção monetária do ativo imobilizado e do capital de giro próprio constitui o objetivo do referido Decreto-lei, com vistas à minimização das distorções ainda remanescentes no balanço das empresas e decorrentes do processo inflacionário.

O Senhor Ministro de Estado da Fazenda, na Exposição de Motivos em que submete a matéria à consideração do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, assim a justifica:

"Com relação à correção monetária do ativo imobilizado, a legislação em vigor permite reavaliações por tempo indeterminado, mesmo após o término da vida útil do bem que o integre. Desta forma, os reajustes monetários de bens cujo valor originário já tenha sido integralmente depreciado propicia não só aumentos irreais no capital das empresas, como também possibilidades depreciações sucessivas, com reflexos negativos nos lucros líquidos e no imposto devido.

A proposta visa a sanar tal distorção, procurando ao mesmo tempo, introduzir sistemática de cálculos mais racionais para os reajustes adequados dos valores de ativo e de capital das pessoas jurídicas.

No que diz respeito ao capital de giro próprio, o projeto introduz aperfeiçoamento na sistemática vigente, procurando fazer com que as receitas e despesas provenientes de correção monetária de capitais não próprios se compensem, afetando os resultados empresariais apenas o saldo, quando negativo. O saldo apurado, se positivo, não será considerado para os efeitos tributários, devendo, no entanto, ser compensado quando da constituição da reserva para a manutenção do capital de giro próprio."

Como se vê, a legislação ora em exame corrige amplamente as distorções observadas na aplicação do instituto da correção monetária, no que se refere à atualização do valor dos registros contábeis das pessoas jurídicas, evitando a ocorrência de lucros ou prejuízos nominais e estimulando o fortalecimento do empresariado brasileiro, através do incentivo fiscal instituído para a preservação do capital de giro próprio.

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Decreto-lei sob exame na forma do seguinte:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 15, DE 1974 (CN)

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.302, de 31 de dezembro de 1973.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.302, de 31 de dezembro de 1973, que "altera a sistemática de Correção Monetária do Ativo Imobilizado e de cálculo da Manutenção de Capital de Giro Próprio, e dá outras providências".

Sala das Comissões, em 21 de março de 1974. — Senador Guido Mondin, Presidente — Deputado Luiz Garcia, Relator — Senador

José Sarney — Senador Virgílio Távora — Senador Lourival Baptista — Senador Gustavo Capanema — Senador Benedito Ferreira — Senador Itálvio Coelho — Senador Heitor Dias — Deputado Ubaldo Barreto — Deputado Osmelli Martinelli — Deputado Marco Maciel.

PARECER Nº 16, DE 1974 - CN

Da Comissão Mista sobre a Mensagem nº 25, de 1974 — CN (nº 40, de 1974, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.309, de 8 de fevereiro de 1974, que "altera a redação do item I do § 1º, do artigo 13 da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, alterado pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 644, de 23 de junho de 1969, e dá outras providências".

Relator: Senador José Augusto

O Decreto-lei nº 1.309, de 8 de fevereiro de 1974, altera a redação do item I do § 1º do art. 13 da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, alterado pelo art. 2º do Decreto-lei nº 644, de 23 de junho de 1969, e dá outras providências.

2. A nova redação do item I em referência obedece, segundo dispõe o art. 1º do Decreto-lei em exame, à seguinte forma:

"39% (trinta e nove por cento) em contas de movimento, sendo 36% (trinta e seis por cento) à ordem do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica — DNAEE".

3. Pelo art. 2º, fica alterada para 3% (três por cento) a parcela da arrecadação do Imposto Único sobre Energia Elétrica, destinada ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica — DNAEE, a ser aplicada de acordo com o que dispõe o art. 1º do Decreto-lei nº 765, de 15 de agosto de 1969, alterado pelo Decreto-lei nº 1.092, de 12 de março de 1970.

4. As presentes medidas foram sugeridas e justificadas, perante o Senhor Presidente da República, através de Exposição de Motivos, firmada pelos Ministros de Estado das Minas e Energia e da Fazenda.

5. Diz o mencionado documento que o advento da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais — CPRM, criada pelo Decreto-lei nº 764, de 15 de agosto de 1969, e a vinculação pelo Decreto-lei nº 765, da mesma data, de 2% (dois por cento) da arrecadação do imposto único sobre energia elétrica atribuído ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica — DNAEE, para empregar em hidrologia, mediante contrato com aquela Companhia, representaram decisiva atuação governamental na recuperação e ampliação das pesquisas hidrométricas, fundamentais para o estudo dos recursos hídricos do País, os hidroelétricos principalmente.

6. Tais recursos foram suficientes no período 1970/1972, quando a CPRM instalava sua infraestrutura e ainda possibilitaram a ampliação dos serviços no exercício de 1973, tendo em vista o saldo de exercícios anteriores, que, somados à receita daquele exercício, representaram um montante de Cr\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de cruzeiros).

7. Completada a fase de implantação da CPRM e atualizada a aplicação dos recursos anteriormente destinados à hidrologia — é ainda o texto da Exposição que o diz —, estão previstos, para o corrente exercício, recursos inferiores aos que a administração direta e indireta têm capacidade de aplicar.

8. A rede hidrológica existente está ainda bastante rarefeita em várias regiões do País. E, por outro lado, a crise internacional de combustível torna imperativo o aceleramento de estudos do potencial hidroelétrico, para os quais um dos fatores predominantes é a obtenção de dados hidrológicos do regime fluvial dos cursos d'água, especialmente na Amazônia onde as peculiaridades locais oneram esses estudos.

9. Para que possam continuar de maneira satisfatória as pesquisas que vêm sendo realizadas pela CPRM, necessário se faz conferir ao DNAEE maior soma de recursos, que poderiam ser pro-

venientes da arrecadação do imposto único sobre energia elétrica — o que será viável através de uma alteração na distribuição do referido imposto.

10. A legislação tributária é, como se sabe, um dos mais eficientes instrumentos de que lança mão o Estado para assegurar a necessária destinação sistemática de recursos a determinados setores reputados de importância prioritária para o interesse público.

11. O interesse público é melhor atendido, como se sabe, no limite em que se ampliam as condições de segurança e de conforto abertas à população do País. E essa ampliação é obtida, exatamente, através de um processo de desenvolvimento.

12. No centro de um processo nacional de desenvolvimento está sempre o desenvolvimento econômico, stricto sensu. E a existência de uma infraestrutura adequada é condição básica para que se alcance, sem desequilíbrios, esse progresso econômico.

13. O conhecimento exato dos recursos hidrológicos disponíveis no território nacional é indispensável à elaboração dos planos destinados a aproveitá-los, com vistas à elevação quantitativa da energia elétrica produzida no país.

14. Tem o Brasil, carente de combustíveis de origem mineral, grande possibilidade e não menor conveniência de maximizar a capacidade produtora de energia elétrica instalada no seu território. E o fim do presente Decreto-lei consiste, exatamente, como vimos, na melhor mobilização de recursos já existentes para a dinamização do processo que visa a esse objetivo.

15. Cabe ainda observar que o assunto a que se refere o Decreto-lei ora submetido à consideração do Congresso Nacional se insere na categoria prevista no inciso II (finanças públicas, inclusive normas tributárias) do art. 55 da Constituição, o qual permite ao Senhor Presidente da República, em casos de urgência ou de interesse público relevante, sem aumento de despesas, expedir decretos-leis sobre determinadas matérias.

Opinamos, assim, pela aprovação do Decreto-lei nº 1.309, de 8 de fevereiro de 1974, nos termos do seguinte:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 16, DE 1974 (CN)

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.309, de 8 de fevereiro de 1974.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.309, de 8 de fevereiro de 1974, que "altera a redação do item I do § 1º do artigo 13 da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, alterado pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 644, de 23 de junho de 1969, e dá outras providências".

Sala das Comissões, em 21 de março de 1974. — Deputado Tourinho Dantas, Presidente — Senador José Augusto, Relator — Senador Renato Franco — Senador Clodomir Milet — Senador Luís de Barros — Senador Carlos Lindenberg — Senador Benedito Ferreira — Senador Lenoir Vargas — Deputado Aureliano Chaves — Deputado Djalma Marinho — Deputado Luís Braz — Deputado Freitas Díaz, com restrições.

PARECER Nº 17, DE 1974-CN

Da Comissão Mista sobre a Mensagem nº 26, de 1974 — CN, (nº 41 de 1974, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.310, de 8 de fevereiro de 1974, que "altera a legislação referente ao Fundo do Exército, e dá outras providências".

Relator: Deputado Milton Brandão

O art. 1º do Decreto-lei em exame define o Fundo do Exército, instituído pela Lei nº 4.617, de 15 de abril de 1965, como "um fundo de natureza contábil, destinado a auxiliar o provimento de recursos financeiros para o aparelhamento do Exército e para realizações ou serviços, inclusive programas de ensino e de assistência social, que,

ao juízo do Ministro do Exército, se façam necessários, a fim de que possa o Exército dar cabal cumprimento a suas missões".

2. O art. 2º enumera as diferentes receitas que alimentarão o Fundo, agrupadas em dois itens: I — para aplicação sujeita às normas gerais de planejamento, programação e orçamentação; II — para outras aplicações, constituindo uma reserva de contingência.

3. O art. 3º dispõe que o Fundo do Exército será administrado pelo Ministro do Exército.

4. O art. 6º estabelece que a escrituração do Fundo do Exército obedecerá às normas gerais de administração financeira, contabilidade e auditoria. E, no parágrafo único desse mesmo artigo, é determinado que os recursos do Fundo serão contabilizados em títulos próprios, segundo a sua natureza, na forma que for estabelecida em Regulamento.

5. Segundo o art. 7º, o Poder Executivo baixará, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da vigência do Decreto-lei, a regulamentação que se fizer necessária à sua execução.

6. Exposição de Motivos do Ministro de Estado do Exército ao Senhor Presidente da República enumera as razões fundamentadoras das modificações de legislação que vieram a ser feitas no documento em exame.

7. Instrumento adequado e de grande valia para assegurar flexibilidade e dinamismo à administração — diz a Exposição de Motivos citada — o Fundo do Exército cumpre plenamente sua destinação. A par da aceleração de projetos essenciais ao aparelhamento da Força Terrestre e de planos de assistência social, vem possibilitando reajustamentos e correções na execução dos programas de trabalho e pronto atendimento de impostergáveis necessidades em situações de emergência.

8. Prossegue o texto da Exposição observando que as grandes modificações realizadas na organização do Ministério do Exército, por força de sua própria evolução e das normas estabelecidas pela Reforma Administrativa, recomendam a atualização daquela lei, tendo em vista o aperfeiçoamento da sistemática de captação, aplicação

e controle dos recursos que lhe são atribuídos dentro dos princípios gerais da legislação federal que dispõe sobre administração financeira, contabilidade e auditoria.

As medidas formalizadas no Decreto-lei em foco estão situadas na área de interesse da segurança nacional. E a segurança nacional é, como se sabe, uma das matérias sobre as quais, nos termos do art. 55 da Constituição, desde que haja razão de interesse público relevante, e sem aumentar despesas, pode o Senhor Presidente da República expedir decretos-leis.

10. Propostas e justificadas pelo próprio Ministro de Estado do Exército, as alterações ora realizadas na legislação do Fundo do Exército atendem, a nosso ver, a uma necessidade, cuja evidência a Exposição de Motivos procurou ressaltar, de uma ampla reformulação da sistemática do Fundo do Exército, com vistas a seu melhor adequacionamento aos respectivos fins, um objetivo, sem dúvida de alto interesse público.

Opinamos, assim, pela aprovação do Decreto-lei nº 1.310, de 8 de fevereiro de 1974, na forma do seguinte:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 17, DE 1974 (CN)

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1310, de 8 de fevereiro de 1974.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo Único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1310, de 8 de fevereiro de 1974, que "altera a legislação referente ao Fundo do Exército e dá outras providências".

Sala das Comissões, em 21 de Março de 1974. — Deputado Djalma Bessa, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — Deputado Milton Brandão, Relator — Senador Geraldo Mesquita — Senador Cattete Pinheiro — Senador Virgílio Távora — Senador Jeasé Freire — Senador Leandro Maciel — Senador Heitor Dias — Senador Fernando Corrêa — Senador Danton Jobim — Deputado Osnelli Martinelli — Deputado Aroldo Carvalho.

SUMÁRIO

1 — ATA DA 26ª SESSÃO CONJUNTA, EM 25 DE MARÇO DE 1974

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO ANTÔNIO BRESOLIN — Medidas necessárias para facilitar o escoamento da produção do Município de Rodeio Bonito — RS.

DEPUTADO ARNALDO BUSATO — Expediente recebido do Presidente da Associação Profissional de Médicos do Estado do Paraná, no qual relata fato ocorrido naquele Estado, envolvendo o INPS. Solenidades de entrega de títulos definitivos de propriedade de terra a colonos em diversos municípios paranaenses.

DEPUTADO PEIXOTO FILHO — Marginalização do Município de Itaocara do processo de desenvolvimento turístico do Estado do Rio de Janeiro.

1.3 — ORDEM DO DIA

1.3.1 — Leitura de Mensagens Presidenciais

— Nº 36/74-CN (nº 105/74, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.321, de 13 de março de 1974, que concede aumento de vencimentos aos funcionários do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, e dá outras providências.

— Nº 37/74-CN (nº 106/74, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.322, de 14 de março de 1974, que exclui do disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.302, de 31 de dezembro de 1973, as empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica.

— Nº 38/74-CN (nº 110/74, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.316, de 12 de março de 1974, que declara de interesse da Segurança Nacional, nos termos do artigo 15, § 1º, alínea b, da Constituição, os Municípios de Casa Nova, Sento Sé, Pilão Arcado e Remanso, todos do Estado da Bahia, e dá outras providências.

1.3.2 — Designação das Comissões Mistas. Fixação de calendário para apreciação das matérias.

1.4 — ENCERRAMENTO

ATA DA 26^a SESSÃO CONJUNTA, EM 25 DE MARÇO DE 1974

4^a Sessão Legislativa Ordinária, da 7^a Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. ANTÔNIO CARLOS

Às 19 horas, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — José Guiomard — Geraldo Mesquita — Flávio Britto — José Lindoso — José Esteves — Cattete Pinheiro — Jarbas Passarinho — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Luís de Barros — Milton Cabral — Ruy Carneiro — João Cleofas — Wilson Campos — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Teotônio Vilela — Augusto Franco — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — João Calmon — Amaral Peixoto — Paulo Torres — Benjamim Farah — Dalton Jobim — Gustavo Capanema — José Augusto — Carvalho Pinto — Orlando Zancaner — Emíval Caiado — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Italívio Coelho — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Mattos Leão — Antônio Carlos — Celso Ramos — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin — Tarso Dutra.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Joaquim Macêdo — ARENA; Nossa de Almeida — ARENA; Ruy Lino — MDB.

Amazonas

Joel Ferreira — MDB; Leopoldo Peres — ARENA; Raimundo Parente — ARENA; Vinicius Câmara — ARENA.

Pará

Américo Brasil — ARENA; Edison Bonna — ARENA; Gabriel Hermes — ARENA; Júlio Viveiros — MDB; Juvêncio Dias — ARENA; Sebastião Andrade — ARENA.

Maranhão

Américo de Souza — ARENA; Eurico Ribeiro — ARENA; Freitas Diniz — MDB; Henrique de La Rocque — ARENA; João Castelo — ARENA; Nunes Freire — ARENA.

Piauí

Correia Lima — ARENA; Dyrno Pires — ARENA; Heitor Cavalcanti — ARENA; Milton Brandão — ARENA; Paulo Ferraz — ARENA; Pinheiro Machado — ARENA; Severo Eulálio — MDB.

Ceará

Álvaro Lins — MDB; Edilson Melo Távora — ARENA; Ernesto Valente — ARENA; Flávio Marçilio — ARENA; Furtado Leite — ARENA; Januário Feitosa — ARENA; Jonas Carlos — ARENA; Josias Gomes — ARENA; Leão Sampaio — ARENA; Manoel Rodrigues — ARENA; Marcelo Linhares — ARENA; Oziris Pontes — MDB; Ossian Araripe — ARENA; Paes de Andrade — MDB; Parsifal Barroso — ARENA.

Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — ARENA; Djalma Marinho — ARENA; Grimaldi Ribeiro — ARENA; Henrique Eduardo Alves — MDB; Pedro Lucena — MDB; Vingt Rosado — ARENA.

Paraíba

Álvaro Gaudêncio — ARENA; Antônio Mariz — ARENA; Cláudio Leite — ARENA; Janduhy Carneiro — MDB; Marcondes

Gadelha — MDB; Petrônio Figueiredo — MDB; Teotônio Neto — ARENA.

Pernambuco

Aderbal Jurema — ARENA; Airon Rios — ARENA; Carlos Alberto Oliveira — ARENA; Etilvino Lins — ARENA; Fernando Lyra — MDB; Geraldo Guedes — ARENA; Gonzaga Vasconcelos — ARENA; Joaquim Coutinho — ARENA; Josias Leite — ARENA; Lins e Silva — ARENA; Magalhães Melo — ARENA; Marco Maciel — ARENA; Marcos Freire — MDB; Thales Ramalho — MDB.

Alagoas

Geraldo Bulhões — ARENA; José Alves — ARENA; José Sampaio — ARENA; Oceano Carleial — ARENA; Vinicius Cansanção — MDB.

Sergipe

Eraldo Lemos — ARENA; Francisco Rollemberg — ARENA; Luiz Garcia — ARENA; Passos Pôrto — ARENA; Raimundo Diniz — ARENA.

Bahia

Djalma Bessa — ARENA; Edvaldo Flóres — ARENA; Fernando Magalhães — ARENA; Francisco Pinto — MDB; Hanequim Dantas — ARENA; Ivo Braga — ARENA; João Alves — ARENA; João Borges — MDB; Lomanto Júnior — ARENA; Luiz Braga — ARENA; Manoel Novaes — ARENA; Nacy Novaes — ARENA; Ney Ferreira — MDB; Odulfo Domingues — ARENA; Priscó Viana — ARENA; Rogério Rêgo — ARENA; Ruy Bacelar — ARENA; Theódulo de Albuquerque — ARENA; Vasco Neto — ARENA; Wilson Falcão — ARENA.

Espírito Santo

Argilano Dario — MDB; Dirceu Cardoso — MDB; Élcio Álvares — ARENA — José Carlos Fonsêca — ARENA; José Tasso de Andrade — ARENA; Oswaldo Zanello — ARENA; Parente Frota — ARENA.

Rio de Janeiro

Adolpho Oliveira — MDB; Alair Ferreira — ARENA; Alberto Lavinas — MDB; Ário Theodoro — MDB; Brígido Tinoco — MDB; Dail de Almeida — ARENA; Daso Coimbra — ARENA; Hamilton Xavier — MDB; José da Silva Barros — ARENA; José Haddad — ARENA; José Sally — ARENA; Luiz Braz — ARENA; Márcio Paes — ARENA; Moacir Chiesse — ARENA; Osmar Leitão — ARENA; Peixoto Filho — MDB; Rozendo de Souza — ARENA; Walter Silva — MDB.

Guanabara

Alcir Pimenta — MDB; Bezerra de Norões — MDB; Célio Borja — ARENA; Eurípides Cardoso de Menezes — ARENA; Flexa Ribeiro — ARENA; Florim Coutinho — MDB; Francisco Studart — MDB; José Bonifácio Neto — MDB; JG de Araújo Jorge — MDB; Léo Simões — MDB; Lisâneas Maciel — MDB; Lopo Coelho — ARENA; Marcelo Medeiros — MDB; Miro Teixeira — MDB; Nina Ribeiro — ARENA; Osnelli Martinelli — ARENA; Pedro Faria — MDB; Reynaldo Santana — MDB.

Minas Gerais

Altair Chagas — ARENA; Aureliano Chaves — ARENA; Batista Miranda — ARENA; Bento Gonçalves — ARENA; Bias Fortes — ARENA; Carlos Cotta — MDB; Elias Carmo — ARENA; Fábio Fonseca — MDB; Fernando Fagundes Netto — ARENA; Francelino Pereira — ARENA; Geraldo Freire — ARENA; Homero Santos — ARENA; Hugo Aguiar — ARENA; Jairo Magalhães — ARENA; João Guido — ARENA; Jorge Ferraz — MDB; José Bonifácio — ARENA; José Machado — ARENA; Manoel Taveira — ARENA; Navarro Vieira — ARENA; Nogueira de Rezende — ARENA; Ozanan Coêlho — ARENA; Padre Nobre — MDB; Paulino Cícero — ARENA; Renato Azeredo — MDB; Sival Boaventura — ARENA; Tancredo Neves — MDB.

São Paulo

Aldo Lupo — ARENA; Alceu Gasparini — ARENA; Arthur Fonseca — ARENA; Athiê Coury — MDB; Cantídio Sampaio — ARENA; Chaves Amarante — ARENA; Dias Menezes — MDB; Diogo Nomura — ARENA; Faria Lima — ARENA; Francisco Amaral — MDB; Freitas Nobre — MDB; Henrique Turner — ARENA; Ildélio Martins — ARENA; José Camargo — MDB; Mário Telles — ARENA; Maurício Toledo — ARENA; Monteiro de Barros — ARENA; Paulo Alberto — ARENA; Plínio Salgado — ARENA; Roberto Gebara — ARENA; Ruydalmeida Barbosa — ARENA; Salles Filho — ARENA; Santilli Sobrinho — MDB; Silvio Lopes — ARENA; Sylvio Venturilli — ARENA; Sussumu Hirata — ARENA; Ulysses Guimarães — MDB.

Goiás

Anapolino de Faria — MDB; Ary Valadão — ARENA; Brasílio Caiado — ARENA; Fernando Cunha — MDB; Henrique Fansone — ARENA; José Freire — MDB; Juarez Bernardes — MDB; Siqueira Campos — ARENA; Wilmor Guimarães — ARENA.

Mato Grosso

Emanuel Pinheiro — ARENA; Garcia Netto — ARENA; Gastão Müller — ARENA; Lopes da Costa — ARENA; Marcílio Lima — ARENA; Ubaldo Barém — ARENA.

Paraná

Agostinho Rodrigues — ARENA; Alberto Costa — ARENA; Alencar Furtado — MDB; Alípio Carvalho — ARENA; Antônio Annibelli — MDB; Antônio Ueno — ARENA; Ary de Lima — ARENA; Arnaldo Busato — ARENA; Arthur Santos — ARENA; Fernando Gama — MDB; Flávio Giovine — ARENA; Hermes Macêdo — ARENA; Italo Conti — ARENA; João Vargas — ARENA; José Carlos Leprevost — ARENA; Luiz Losso — ARENA (SE); Mário Stamm — ARENA; Olivir Gabardo — MDB; Roberto Galvani — ARENA; Túlio Vargas — ARENA.

Santa Catarina

Abel Ávila — ARENA; Adhemar Ghisi — ARENA; Albino Zeni — ARENA; Araldo Carvalho — ARENA; Cesar Nascimento — MDB; Dib Cherem — ARENA; Francisco Grillo — ARENA; Francisco Libardoni — MDB; Jaison Barreto — MDB; João Linhares — ARENA; Laerte Vieira — MDB; Pedro Colin — ARENA; Wilmar Dallanholt — ARENA.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — ARENA; Alceu Collares — MDB; Aldo Fagundes — MDB; Amaral de Souza — ARENA; Amaury Müller — MDB; Antônio Bresolin — MDB; Arlindo Kunzler — ARENA; Célio Marques — ARENA; Cid Furtado — ARENA; Daniel Faraco — ARENA; Eloy Lenzi — MDB; Getúlio Dias — MDB; Harry Sauer — MDB; Jairo Brum — MDB; José Mandelli — MDB; Lauro Leitão — ARENA; Lauro Rodrigues — MDB; Mário Mondino —

ARENA; Nadyr Rossetti — MDB; Norberto Schmidt — ARENA; Sival Guazzelli — ARENA; Vasco Amaro — ARENA; Victor Issler — MDB.

Amapá

Antônio Pontes — MDB.

Rondônia

Jerônimo Santana — MDB.

Roraima

Silvio Botelho — ARENA.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — As listas de presença acusam o comparecimento de 57 Srs. Senadores e 269 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Passando-se ao período destinado a breves comunicações, concedo a palavra ao nobre Deputado Antônio Bresolin, primeiro orador inscrito.

O SR. ANTÔNIO BRESOLIN (Pronuncia o seguinte discurso.)

Sr. Presidente e Srs. Congressistas. Rodeio Bonito está situado entre os Municípios de Palmeiras das Missões, Frederico Westphalem, Planalto e outros. Município novo, que luta com grandes dificuldades graças ao trabalho do seu dinâmico prefeito e à cooperação da comunidade, vem progredindo galhardamente.

Os responsáveis pela administração do Município são os seguintes:

Prefeito: Antônio Rodolfo Dariz;

Vice: Avelino José de Pelegrini;

Pres. Câmara Veread.: José André Acadroli;

Secretário do Município: Altair Savoldi;

Secretária de Educação: Líesge Pacheco Daris;

Contador: Severino Pasquali;

Tesoureiro: Lírio Colussi;

Serviço Militar e Inca: Anildo José Abreu;

Departº Munic. de Águas: Adão Fragata dos Santos;

Coord. de Obras: Jurandir Marafon.

O prefeito, homem que conhece com profundidade os problemas do Município, vem-se esmerando para satisfazer aos interesses da comunidade. E neste sentido há muita e elogável compreensão, pois a Câmara de Vereadores vem apoiando as iniciativas do Poder Executivo.

Embora se trate de município pequeno, no ano passado produziu 210.000 sacas de soja, 250.000 sacas de milho, 15.000 sacas de feijão, 80.000 sacas de trigo, além de contar com rebanho suinícola notável, que permitiu a produção de 2.200.000 quilos de banha no mesmo ano.

Rodeio Bonito, que tem uma receita prevista em Cr\$ 1.280.000,00, luta com dificuldades para fazer o escoamento da sua produção. No trecho entre a cidade e a faixa asfáltica a rodovia deixa muito a desejar. E a ponte sobre o rio da Várzea, velha e justa aspiração dos Municípios de Rodeio Bonito e Planalto, continua na promessa. Gestionei em favor dessa obra desde os meus tempos de Deputado Estadual, há quinze anos. Sucedem-se os Governadores, repetem-se as promessas e a obra não é executada.

Mercece registro especial a participação do ex-Ministro Jarbas Passarinho no progresso do município que há pouco assinou convênio beneficiando com recursos quatro escolas primárias.

Redes elétricas, escolas, estradas, pontes e incremento à produção, através de preços justos, são medidas governamentais que muito podem contribuir para o desenvolvimento das comunidades municipais. Sem isto, nos dias que correm, os municípios enfrentam tremendas dificuldades. A grande maioria tem seus orçamentos esgotados na metade do ano, em face do aumento constante do óleo diesel, gasolina, cimento, ferro, máquinas, implementos rodoviários etc.

Espero que os Governos Federal e do Estado estejam atentos a esses problemas. E se assistirem Rodeio Bonito as autoridades locais e a população saberão corresponder.

Era o que tinha a dizer (Muito bem!).

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Arnaldo Busato.

O SR. ARNALDO BUSATO (Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, o Presidente da Associação Profissional de Médicos do Estado do Paraná enviou à Bancada Federal paranaense expediente no qual relata fato gravíssimo ocorrido naquele Estado, envolvendo o Instituto Nacional de Previdência Social. Este é um dos assuntos que trago ao conhecimento do Congresso Nacional, ao mesmo tempo que formulou apelo ao Ministro do Trabalho, Arnaldo Prieto, no sentido de que S. Ex^e empreste ao assunto ventilado maior atenção, especialmente para que não se verifiquem dificuldades relativamente à classe médica do meu Estado.

É o seguinte o teor do expediente que me foi encaminhado pelo Sr. Francisco Xavier Beduschi, Presidente da Associação Profissional de Médicos do Paraná:

"Há dois meses INPS adquiriu dois hospitais extremamente ativos Curitiba fechando mesmos VG causando acentuada diminuição leitos hospitalares disponíveis acarretando dificuldades atendimento população PT cerca cem médicos impossibilitados trabalhar PT rumores consistentes pretensões INPS locar serviços médicos através firmas particulares PT referida locação extremamente danosa por contrariar ética médica VG aviltar profissão VG despendiosas INPS ET insuficiente aos doentes PT mal estar junto população ET médicos face alarmante rumo possam tomar acontecimentos PT solicitamos providências sentido sejam resguardados princípios justiça possibilitando condições dignas trabalho médico ET direito beneficiários INPS PT memorial sobre assunto encaminhado ministro Arnaldo Prieto do trabalho PT atenciosamente Francisco Xavier Beduschi Presidente Associação Profissional Médicos Paraná Rua São Francisco 200 5º andar Curitiba PT."

Temos certeza de que o Sr. Ministro Arnaldo Prieto dará a justa atenção à reivindicação da classe médica do meu Estado, olhando com cuidade, analisando com propriedade esse problema, porque seu agravamento pode ocasionar consequências desastrosas não só para a classe médica do meu Estado, como para a brasileira, atingindo em decorrência o Instituto Nacional de Previdência Social.

Por outro lado, Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Em 6 de abril de 1966, através da Lei Federal nº 4.947, foi atribuída ao IBRA, hoje INCRA, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, a discriminação das terras devolutas situadas ao longo das fronteiras com países vizinhos numa faixa de 150 (cento e cinqüenta) quilômetros. Porém, em 8 de agosto de 1969 foi celebrado convênio entre aquele órgão e o Governo do Estado do Paraná, através do DGTC., Departamento de Geografia Terras e Colonização, hoje FITC, Fundação Instituto de Terras e Cartografia, para regularização do domínio de áreas situadas na Faixa de Fronteiras, significando a ratificação de títulos expedidos pelo Estado e expedição de títulos para as demais posses.

Entretanto, Sr. Presidente, Srs. Congressistas, o convênio acima referido só pôde ser colocado em prática após a firmação de termo aditivo, elaborado a 31 de agosto de 1971, absolutamente necessário para instrumentar o referido convênio visando o cumprimento de suas reais finalidades.

É interessante ressaltar que a área de atuação na Faixa de Fronteira objeto do convênio referido, no Estado do Paraná, abrange 71 municípios dos mais prósperos que embasam a sua economia

na agricultura, atualmente partindo celeremente para a mecanização e compreendendo milhares de propriedades rurais.

A colonização nessa rica região, dotada de terras ubérrimas para a lavoura, teve início há poucas décadas e a disputa com relação ao domínio provocou o surgimento de tensões sociais com derramamento de sangue no conflito aberto entre os posseiros e os chamados "grileiros".

Com a concretização do convênio, Sr. Presidente, Srs. Congressistas, processa-se a efetiva radicação do homem à terra, desaparecendo o problema social para surgir o almejado e florescente desenvolvimento daquela área.

Os colonos, de posse do título definitivo de propriedade da terra, que os abrigam dos litígios e conflitos, que anteriormente ensanguentaram a região, terão doravante acesso aos financiamentos para as duas respectivas lavouras, principalmente agora que se busca o aumento da produção e da produtividade agrícola do País, através de orientação eminentemente técnica.

É conveniente salientar, Sr. Presidente, Srs. Congressistas, que o convênio propalado estabelece em uma de suas cláusulas que a receita proveniente da legitimação da posse se constituirá em fundo destinado ao reinvestimento específico nas áreas onde houver sido arrecadado, visando à construção de escolas, estradas e outras obras que venham a consultar os objetivos dos municípios daquela região.

Em razão do que foi exposto, é com satisfação e alegria, Sr. Presidente, Srs. Congressistas, que informamos os resultados práticos conseguidos, pois em novembro de 1973 o Governador Emílio Gomes participou das solenidades de entrega de dois mil títulos de propriedade aos colonos da Gleba Chopim, no Município de São Jorge do Oeste, por sinal os primeiros títulos expedidos através do convênio.

Participaram da solenidade registrada o então presidente do INCRA, Sr. Walter Costa Porto e o Presidente da FITC, Cel. Clóvis Cunha Viana, que usou da palavra na ocasião, em nome do Governo Paranaense.

Nos dias subsequentes, as autoridades da FITC, e do INCRA, prosseguiram suas atividades, entregando títulos para os ocupantes da gleba Passo do Sol, no Município de Chopinzinho, e para os ocupantes da gleba entre rios no Município de Itapejara do Oeste.

Indubitavelmente, Sr. Presidente, Srs. Congressistas, os atos relatados representam uma nova fase para a região sudoeste do Estado, pois a legitimação e legalização das terras proporcionará paz social e consequentemente trará o progresso sonhado.

Prosseguindo as suas atividades produtivas, o FITC e o INCRA, distribuíram recentemente, nos dias 8 e 9 do corrente mês, cerca de mil títulos de propriedade aos lavradores ocupantes da gleba São Joaquim, no Município de Mariópolis e na gleba divisoria Município de Barracão, inserindo-se tal acontecimento na programação organizada pelo Governo do Estado, visando e comemorar o décimo aniversário da Revolução redentora de Março de 1964.

Falando em nome do Governador Emílio Gomes, o extraordinário homem público, cujo patriotismo e dinamismo contagiou sua eficiente equipe de trabalho da FITC — Fundação Instituto de Terras e Cartografia, o Cel. Clóvis Cunha Viana, afirmou "a mudança de estrutura que se operou em quase todos os setores da vida brasileira (nesses dez anos), veio trazer também ao campo e à agricultura aquela tranquilidade necessária para o perfeito aproveitamento da terra e acrescentou que "o domínio da terra na Faixa de Fronteira, que parecia ser um problema insolúvel após entendimento da FITC, (Fundação Instituto de Terras e Cartografia) e o INCRA, vem sendo resolvido com acerto e rapidez".

Proseguiu o eminente soldado da Pátria, o Cel. Clóvis Cunha Viana, a sua manifestação, alegando:

"Em outros tempos, a disputa pela posse da terra colocava esta área do Paraná nas manchetas da imprensa, como local conflagrado de homens em armas, foco de conflitos e de agitações cruéis, oriun-

das de intermináveis questões de terra." Em seguida, salientou que a Revolução operou transformações também no campo:

"Foram afastados os aventureiros e exploradores, sendo estabelecido um clima de ordem de trabalho e segurança, como bem atestam as safras de produtos agrícolas, que, a cada ano que passa, vêm sendo acrescidas com a produtividade almejada."

Queremos crer, Sr. Presidente, Srs. Congressistas, que a singeleza desse registro revela a grandeza do idealismo, da capacidade e do patriotismo do INCRA e da FITC, prestigiando e amparando os homens que trabalham a terra, objetivando a construção do progresso da Nação brasileira.

Era só (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Concedo a palavra ao Sr. Deputado Peixoto Filho.

O SR. PEIXOTO FILHO (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, a progressista cidade fluminense de Itaocara, separada de Santo Antônio de Pádua, município transformado em estância hidromineral, por apenas 19 km, com uma laboriosa população fixa de quase 30 mil habitantes, tem sido o "filho enjeitado" da FLUMITUR. São várias as atrações turísticas existentes: piscina pública com água tratada do rio Paraíba, Biblioteca Pública, em prédio próprio dos mais imponentes, Clube Campestre fluvial, único do Brasil, onde a pesca do camarão pitu (cachimbau) do dourado etc, no rio Paraíba, se constitui num dos principais pólos de atração turística, e as Churrascarias "Recanto da Saudade" e "Meu tio Pião" que servem as melhores iguarias, inclusive o saboroso cascudo com pirão, em messas colocadas dentro do próprio rio.

Sr. Presidente, a bela e esquecida cidade fluminense dispõe ainda de uma das mais tradicionais praças públicas, com a significativa denominação de "Praça da Geografia e da Matemática".

Se não bastasse tão elevado número de atrações turísticas, para sensibilizar os dirigentes da FLAMITUR, incluiríamos ainda, as entidades sociais, culturais e esportivas, as quais por sua sólida organização, nada ficam a dever às suas congêneres dos municípios mais desenvolvidos do Estado do Rio, onde a juventude local se destaca pela inteligência, civismo e acendrado amor à gleba.

Por outro lado, o Município de Itaocara se constitui também num dos maiores produtores de aguardente do Estado do Rio, tendo recentemente inaugurado uma indústria pioneira, para aproveitamento do bagaço de cana, a Fábrica de Papel e Celulose. Ressalte-se que a agropecuária, apesar da notória expansão industrial, pode ser considerada o principal suporte de sua economia, onde se destacam as localidades de Batatal, Laranjais e Engenho Central.

As vias de comunicações de acesso a Itaocara são: de Niterói-Nova Friburgo-Bom Jardim-Macuco do norte fluminense-Campos, São Fidelis; pelo Rio de Janeiro, Petrópolis-Porto Novo-Pirapitinga-Santo Antônio de Pádua.

Sr. Presidente, não obstante reunir as melhores condições de atração turística, Itaocara, a "Cidade Encanto" do Paraíba, permanece marginalizada do processo de desenvolvimento turístico do Estado do Rio, por omissão ou negligência dos dirigentes da FLUMITUR.

É o caso de se perguntar: até quando Sr. Raymundo Padilha?

Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Não há mais oradores inscritos. (Pausa.)

Atendendo à finalidade da sessão, o Senhor Primeiro-Secretário procederá à leitura das Mensagens Presidenciais nºs 36, 37 e 38, de 1974-CN.

São lidas as seguintes

MENSAGEM Nº 36, DE 1974-CN (Mensagem nº 105/74, na origem)

Excellentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1º do art. 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, o texto do Decreto-lei nº 1.321, de 13 de março de 1974, publicado no Diário Oficial da mesma data, que "concede aumento de vencimentos aos funcionários do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, e dá outras providências".

Brasília, em 14 de março de 1974. — **Emílio G. Médici.**
PR-0-108.

Brasília, em 11 de março de 1974

A Sua Excelência o Excellentíssimo Senhor General-de-Exército **Emílio Garrastazu Médici**
Digníssimo Presidente da República

Excellentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação de Vossa Excelência, em conformidade com o disposto nos artigos 56 e 115, inciso II, da Constituição, o anexo anteprojeto de lei, concedendo aumento de vencimentos aos servidores do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais.

O referido anteprojeto é submetido a Vossa Excelência em face do Decreto-lei nº 1.313, de 28 de fevereiro de 1974, que reajustou os vencimentos e salários dos servidores do Poder Executivo e de conformidade com os critérios estabelecidos na Lei nº 5.685, de 28 de julho de 1971.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de meu mais elevado apreço. — **Carlos Thompson Flores**, Presidente.

DECRETO Nº 1.321, DE 13 DE MARÇO DE 1974

Concede aumento de vencimentos aos funcionários do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º É concedido aos funcionários das Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, aumento de vencimentos em montante idêntico aos valores absolutos do concedido aos funcionários civis do Poder Executivo, pelo Decreto-lei nº 1.313, de 28 de fevereiro de 1974, de acordo com os critérios e correspondências estabelecidos nos artigos 1º, 2º, 3º e 6º da Lei nº 5.685, de 23 de julho de 1971.

Art. 2º Os proventos do servidor aposentado antes da vigência da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965, ou do Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966, passam a ter valor idêntico aos dos aposentados em cargos do mesmo símbolo e com igual tempo de serviço.

Art. 3º Os valores das funções gratificadas, gratificações de representação e de gabinete dos órgãos a que se refere este Decreto-lei, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.262, de 27 de fevereiro de 1973, são reajustados em 20% (vinte por cento).

Art. 4º As gratificações destinadas a retribuir o exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva e o serviço extraordinário a este vinculado, concedidas aos funcionários do Tribunal Superior Eleitoral, de acordo com o § 2º do artigo 8º do Decreto-lei nº 255, de 28 de fevereiro de 1967, ficam majoradas em 20% (vinte por cento).

Art. 5º O aumento dos vencimentos dos cargos das carreiras ou série de classes principais, assim consideradas para efeito de acesso, não poderá ser inferior à taxa de reajusteamento encontrada para os cargos integrantes das respectivas carreiras ou séries de classes auxiliares, desde que não seja ultrapassado o percentual de 20% (vinte por cento).

Art. 6º Nos cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação aos descontos que incidirem sobre o vencimento.

Art. 7º Os valores decorrentes do disposto neste Decreto-lei vigoram a partir de 1º de março de 1974 e a despesa decorrente será atendida com recursos orçamentários, inclusive na forma prevista no artigo 6º, item I, da Lei nº 5.964, de 10 de dezembro de 1973, que estima a Receita e fixa a Despesa para o exercício financeiro de 1974.

Art. 8º Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de março de 1974; 153º da Independência e 86º da República. — **EMÍLIO G. MÉDICI** — Alfredo Buzaid.

LEGISLAÇÃO CITADA**LEI N.º 4.863, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1965**

Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares, altera as alíquotas dos impostos de renda, importação, consumo e selo e da quota de previdência social, unifica contribuições baseadas nas folhas de salários, e dá outras providências.

Art. 35. A partir da vigência da presente Lei as contribuições arrecadadas pelos Institutos de Aposentadoria e Pensões das empresas que lhe são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos limites, prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a elas atribuídos, inclusive no tocante a cobrança judicial, a cargo do respectivo instituto.

§ 1.º A contribuição constituída pelo artigo 3.º da Lei n.º 4.281, de 8 de novembro de 1963, com a alteração determinada pelo art. 4.º da Lei número 4.749, de 12 de agosto de 1965, passará a ser recolhida, mensalmente, pelas empresas, na base de 1,2% (um e dois décimos por cento) sobre o salário de contribuição dos empregados, compreendendo sua própria contribuição e a dos empregados, devendo ser efetuado o desconto total, com relação a estes, por ocasião do pagamento da segunda parcela do 13.º salário no mês de dezembro ou no mês em que ocorrer o pagamento nos demais casos legalmente previstos.

§ 2.º As contribuições a que se refere este artigo integrarão, com as contribuições de previdência, uma taxa única de 28% (vinte e oito por cento) incidente, mensalmente sobre o salário de contribuição definido na legislação social e assim distribuída:

Contribuições	Dos segurados	Das empresas
I — geral de previdência	8,0%	8,0%
II — 13.º salário		1,2%
III — salário-família		4,3%
IV — salário-educação		1,4%
V — Legião Brasileira de Assistência		0,5%
VI — Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) ou Comercial (SENAC)		1,0%
VII — Serviço Social da Indústria (SESI) ou do Comércio (SESC)		2,0%
VIII — Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA)		0,4%
IX — Banco Nacional da Habitação		1,2%
TOTAL	8,0%	20,0%
		28,0%

§ 3.º Os créditos a cada uma das entidades ou fundos mencionados no § 2.º serão efetuados pelos estabelecimentos bancários depositários da arrecadação, de acordo com o rateio que for estabelecido em ato do Poder Executivo, guardada a respectiva proporção de 1% (um por cento) em favor do correspondente Instituto de Aposentadoria e Pensões.

§ 4.º Fica reduzida e fixada em 0,5% (meio por cento) da folha de salário de contribuição a percentagem global de que tratam o Decreto-lei n.º 7.719, de 3 de julho de 1945, e a Lei n.º 2.158, de 2 de janeiro de 1954, destinada ao SAPS e dedutível da receita de contribuições dos Institutos de Aposentadoria e Pensões, no rateio referido no § 3.º

§ 5.º A referência ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA), no item VIII, do § 2.º, não prejudica o disposto no item II, do art. 117, da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964.

§ 6.º As isenções legais de que porventura goze alguma empresa com relação às contribuições discriminadas no § 2.º serão objeto de compensações, desde que comprovadas, por ocasião do recolhimento na forma por que a respeito dispuser o regulamento deste artigo.

§ 7.º As entidades de fins filantrópicos, amparadas pela Lei n.º 3.577, de 4 de julho de 1959, ficarão obrigadas a recolher aos Institutos, a que estiverem vinculadas, tão-somente as contribuições descontadas de seus funcionários.

DECRETO-LEI N.º 81, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1966

Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares da União, adota medidas de natureza financeira, autoriza a abertura de crédito especial, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1.º do artigo 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve baixar o seguinte Decreto-lei:

CAPÍTULO I**Dos Servidores Civis**

Art. 1.º Os vencimentos dos cargos efetivos e dos cargos em comissão, bem como os valores das funções gratificadas, da Administração Centralizada, são os fixados nas Tabelas A e C, desta Lei.

Art. 2.º Os vencimentos dos Magistrados, Membros do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público Federal e do Serviço Jurídico da União, e assemelhados, são fixados na Tabela D, desta Lei.

Art. 3.º Obedecidas as normas fixadas nesta Lei, o reajustamento salarial na base de 25% (vinte e cinco por cento) é extensivo:

a) aos servidores das Autarquias Federais, das entidades de que trata o Decreto-lei n.º 67, de 21 de novembro de 1966, e da Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima, observado o disposto no artigo 20;

- b) aos servidores dos Territórios Federais;
- c) aos servidores transferidos da União para os Estados do Acre e da Guanabara, atendidas as prescrições da alínea b e do § 1º do artigo 4º da Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965, sendo vedado aos órgãos pagadores, sob pena de responsabilidade administrativa e financeira, efetuar qualquer pagamento aos mesmos servidores sem prévia verificação do que se prescreve naqueles dispositivos legais;
- d) aos servidores da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, da Fundação Brasil Central e da Prefeitura do Distrito Federal, amparados, respectivamente, pelos artigos 40 e 42 da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, e item 4 do artigo 21 da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964, observado o disposto no artigo 20;
- e) aos servidores ocupantes de cargos ou funções classificadas nos Anexos V e VI da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, até o seu enquadramento em Partes Suplementares de Quadros de Pessoal; e
- f) aos servidores ocupantes de cargos ou funções que, embora incluídos no sistema de classificação de cargos, previstos na Lei n.º 2.780, de 12 de julho de 1960, ainda não tenham sido enquadrados no referido sistema.
- Art. 4º É concedido reajuste de 22% (vinte e dois por cento), que independe de prévia apostila nos títulos dos beneficiários e será calculada sobre os valores decorrentes da execução da Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965:
- a) aos servidores aposentados, bem como aos em disponibilidade, no que couber e na forma da Lei n.º 2.622, de 18 de outubro de 1955;
- b) aos pensionistas civis pagos pelo Tesouro Nacional, aos pensionistas dos funcionários autárquicos e aos pensionistas pagos pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, não se aplicando a estes últimos o reajuste previsto no Decreto n.º 51.060, de 26 de julho de 1961.
- Parágrafo único. O reajuste das pensões pagas pelo I.P.A.S.E. só se efetivará em relação às oriundas de remunerações recebidas dos cofres da União.
- Art. 5º A gratificação pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva dos ocupantes de cargos ou funções de direção, chefia ou de assessoramento, será calculada sobre o valor do símbolo de cargo em comissão ou da função gratificada, observadas as normas da legislação em vigor e desde que o acréscimo de despesa não exceda de 25% (vinte e cinco por cento) da dotação orçamentária própria.
- Art. 6º É fixado em 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo efetivo o limite da gratificação pela prestação de serviço extraordinário, de que trata o § 4º do art. 7º da Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965, ao pessoal burocrático, auxiliar ou subalterno, submetido a prorrogação ou antecipação de expediente, que se torna indispensável ao desempenho das atividades sob o regime de tempo integral e dedicação exclusiva.
- Parágrafo único. O acréscimo de despesa decorrente do disposto neste artigo não excederá à dotação orçamentária própria, acrescida de 20% (vinte por cento).
- Art. 7º A gratificação prevista no artigo 145, item V, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, poderá ser concedida ao funcionário, obedecidos os limites da dotação orçamentária própria, pelo exercício em determinadas zonas ou locais, calculada com base no vencimento do respectivo cargo efetivo.
- § 1º Para efeito do disposto neste artigo, as zonas ou locais serão classificados, segundo as características de inospitalidade e escassez de meios de acesso ou comunicação, em três categorias:
- Categoria A — 20%;
 Categoria B — 30%;
 Categoria C — 40%.
- § 2º A classificação das áreas geográficas do território nacional, nas categorias a que se refere o parágrafo anterior, far-se-á de acordo com as normas regulamentares baixadas pelo Poder Executivo.
- Art. 8º A título de incentivo à atividade científica, poderá ser atribuída ao pesquisador que participar da realização de projeto de pesquisa científica e tecnológica uma cota de participação, por conta exclusivamente dos recursos financeiros alocados ao projeto.
- Parágrafo único. O Poder Executivo, ouvidos o Conselho Nacional de Pesquisas e o Estado-Maior das Forças Armadas, regulamentará as condições de atribuição de incentivo de que trata este artigo, inclusive no setor militar.
- Art. 9º Serão incluídos em Parte Suplementar do respectivo Quadro de Pessoal, e suprimidos à medida que vagarem, os cargos de Assessor Parlamentar abrangidos pela Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964.
- Art. 10. Dentro das possibilidades dos recursos orçamentários próprios e observado o percentual máximo de 25% (vinte e cinco por cento), poderão ser reajustados os salários do pessoal temporário, especialista-temporário e de obras, de que tratam os artigos 24 e 26 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960.
- Parágrafo único. Os novos salários de pessoal, referido neste artigo, não poderão, em qualquer hipótese, exceder à importância correspondente ao vencimento da classe singular ou inicial, de encargos ou atribuições semelhantes ou equivalentes.
- Art. 11. A partir da vigência da presente Lei, a redução do complemento de vencimentos e vantagens, na forma do artigo 33 e seu § 1º da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964, bem como do art. 3º, e respectivo parágrafo único, da Lei n.º 4.531, de 8 de dezembro de 1964, será de 20% (vinte por cento) sobre os aumentos ou reajustamentos salariais.

CAPÍTULO II

Dos Servidores Militares

Art. 12. Os soldos dos servidores militares passam a ser os constantes da Tabela E desta Lei.

Art. 13. O artigo 95 da Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964 (Código de Vencimentos dos Militares), alterado pela Lei n.º 5.003, de 27 de maio de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 95. O militar faz jus a um "auxílio para moradia", de valor mensal correspondente :

- a) 25% (vinte e cinco por cento) de seu soldo, quando tem "encargos de família";
- b) 8% (oito por cento) de seu soldo, quando, sendo oficial, subtenente (suboficial) ou sargento, não tem "encargos de família".

§ 1º "Encargos de família", para os fins previstos neste artigo, são os dependentes do militar, na forma do disposto no art. 57 deste Código.

§ 2º Suspender-se, temporariamente, o direito do militar ao "auxílio para moradia", enquanto se encontrar em uma das situações previstas no artigo 7º."

Art. 14. Os arts. 20, 25, 27, 28, 96, 97, 98 e o parágrafo único do art. 179 da Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. A Gratificação de Função Militar de Categoria C, cujo valor corresponde a 50% (cin-

quenta por cento) do posto ou graduação, é atribuída ao militar no efetivo exercício de função ou no desempenho de atividades nos serviços especiais abaixo discriminados:

a) vôo — em aeronave militar, como tripulante orgânico, observador meteorológico, observador aéreo ou fotogrametista, cumprindo missão, Plano de Provas ou programa de exercício determinados por autoridade competente;

b) salto — com pára-quedas, de aeronave militar em vôo, em cumprimento de missão, ou programa de exercícios determinados por autoridade competente;

c) submarino — no exercício de funções regulamentares a bordo de submarinos;

d) mergulho — em escafandro ou com aparelho, no cumprimento de missão ou programa de exercícios de escafandria ou mergulho, determinados por autoridade competente.

§ 1º A um mesmo militar somente será abonada a gratificação correspondente a um dos serviços especiais de que trata este artigo, sendo vedada a acumulação resultante de possível desempenho simultâneo de atividades pertinentes a mais de um deles."

"Art. 25. É assegurado ao militar que tenha feito jus à gratificação de Função Militar de Categoria C o pagamento definitivo dessa Gratificação por cotas correspondentes aos anos de efetivo desempenho da atividade especial considerada, na forma do disposto nos parágrafos seguintes:

§ 1º O direito à percepção de cada cota é adquirido ao fim de 1 (um) ano de atividade no setor especial considerado, desde que o militar cumpra os requisitos mínimos fixados no Plano de Provas respectivo.

§ 2º O valor de cada cota da Gratificação de Função Militar de Categoria C é igual a 1/10 (um décimo) da gratificação integral correspondente ao soldo do posto ou graduação do militar ao terminar o último período em que tenha executado o Plano de Provas, salvo quanto aos serviços especiais discriminados como salto, para os quais o valor de cada cota é de 1/5 (um quinto), nas mesmas condições.

§ 3º O valor das cotas sofrerá os reajustamentos decorrentes das mudanças de Tabela de Soldo.

§ 4º Para fins deste artigo, o número de cotas abonadas a um mesmo militar não poderá exceder de 5 (cinco), para os enquadrados na letra b do art. 20, e de 10 (dez), para os demais.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica ao militar que faça jus ao pagamento desta Gratificação em seu valor integral, na forma dos arts. 20 e 21."

"Art. 27. O militar enquadrado no art. 18 e que não satisfaça as condições previstas para o abono de gratificação de Categoria C, quando realizar vôo em avião militar e em objeto de serviço, por ordem de autoridade competente, fará jus, em caso de acidente aéreo que resulte em sua invalidez ou incapacidade física definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, a um auxílio-especial correspondente a 10 (dez) vezes o seu soldo."

"Art. 28. Se do acidente de que trata o art. 27 resultar morte, o auxílio-especial ali referido terá o valor de 20 (vinte) vezes o soldo do militar e será pago a seus herdeiros na ordem de sucessão prevista no art. 7º da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960."

"Art. 96. Quando o militar de que trata o artigo anterior ocupar imóvel sob a responsabilidade do Ministério Militar, o quantitativo correspondente ao "auxílio para moradia" será sacado, pela terça parte do seu valor, pela Organização a que pertença, e será destinado ao Ministério Militar para emprego de acordo com as suas peculiaridades."

"Art. 97. Quando o militar ocupar imóvel de outra Entidade, o quantitativo sacado na forma do artigo anterior terá o seguinte destino:

a) o correspondente ao aluguel, recolhido à Entidade responsável pelo imóvel;

b) o saldo, se houver, empregado na forma estabelecida pelo artigo anterior."

"Art. 98. O militar que permanecer residindo em imóvel de que trata o art. 96, por mais de 5 (cinco) anos consecutivos, na mesma localidade, passará a indenizar a Organização Militar na importância correspondente a 2/3 (dois terços) do valor do "auxílio para moradia", sem prejuízo do estatuído no art. 95 e do processamento fixado no art. 96.

§ 1º As disposições deste artigo aplicam-se aos ocupantes de imóvel de que trata o art. 97.

§ 2º O primeiro período de 5 (cinco) anos consecutivos de ocupação, para a aplicação do disposto neste artigo, será contado a partir da vigência deste Código.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos membros permanentes do Magistério Militar."

"Art. 179...
Parágrafo único. Ao militar enquadrado neste artigo que tenha cumprido atividades em serviços especiais mencionados no art. 20 é assegurado o direito à percepção, na inatividade, das cotas da Gratificação de Função Militar de Categoria C, em razão dos saltos, vôos, imersões ou mergulhos realizados, que serão calculadas na conformidade do disposto no art. 25."

Art. 15. O valor de 50% (cinquenta por cento), estabelecido por esta lei para a Gratificação de Função Militar de Categoria C, passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 1968.

Art. 16. Para os efeitos da exceção prevista na redação dada por esta Lei ao § 2º do art. 25, da Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964, referente aos serviços especiais de salto, o número de cotas incorporadas até 1966 será considerado pela metade.

Art. 17. Fica assegurado aos militares o direito:

a) à percepção, em 1967, de Gratificação de Função Militar de Categoria C, correspondente a horas de vôo efetuadas em 1966, nas condições do art. 27 da Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964;

b) à incorporação, aos proventos da inatividade, das cotas totalizadas até 1966, inclusive, de acordo com o art. 28 da Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964.

Art. 18. O n.º 7 do Anexo I, da Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964, passa a ter a seguinte redação:

"7. Praças Especiais e Alunos

Aspirante a Oficial, Guarda-Marinha	5,50
Cadete e Aspirante do último ano	1,50
Cadete e Aspirante	1,00
Aluno do CPOR, NPOR e EFORM	0,60
Aluno da Escola de Formação de Sargento	0,60
Aluno do último ano da Escola Preparatória de Cadetes e Colégio Naval	0,40
Aluno de Escola Preparatória de Cadete e Colégio Naval	0,30
Aprendiz-Marinheiro	0,20

Art. 19. Ficam os Taifeiros da Aeronáutica excluídos do número 5 do Anexo I, da Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964, passando a integrar o n.º 8, ora criado:

"8. Taifeiros da Aeronáutica

Taifeiro-Mor	3,80
Taifeiro de 1.ª Classe	3,40
Taifeiro de 2.ª Classe	3,00."

CAPÍTULO III

Da Despesa na Administração Descentralizada

Art. 20. As despesas resultantes da aplicação da presente lei ao pessoal ativo e inativo, bem como aos respectivos pensionistas, das Autarquias Federais, das entidades de que trata o Decreto-lei n.º 67, de 21 de novembro de 1966, e da Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima, serão atendidas pelos recursos próprios das mencionadas entidades.

§ 1.º As entidades de que trata o presente artigo, que tiverem limitado os gastos do pessoal da administração à percentagem da receita total, prevista na legislação, poderão ser autorizadas a ultrapassar esses limites para atender, exclusivamente, às despesas decorrentes desta Lei, mediante decisão expressa do Presidente da República.

§ 2.º Em nenhuma hipótese o acréscimo percentual sobre os vencimentos das diversas categorias poderá exceder o atribuído às categorias equivalentes da Administração Centralizada.

§ 3.º No caso da Prefeitura do Distrito Federal e da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil e de entidades que recebem subvenção econômica para despesas de pessoal;

a) os recursos a serem fornecidos pelo Tesouro, à conta do crédito especial autorizado pela presente lei, não poderão exceder de 20% (vinte por cento) da dotação consignada no orçamento da União para esse fim;

b) a vigência, no exercício de 1967, do reajuste previsto na presente lei será fixada pelos respectivos órgãos dirigentes, em consonância com os recursos financeiros com que contar a entidade.

§ 4.º As demais Autarquias, que recebem recursos orçamentários originários de transferências correntes do Orçamento da União, somente poderão solicitar reforço à conta do crédito especial autorizado nesta Lei e até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento):

a) se demonstrarem os quantitativos, realmente indispensáveis;

b) se comprovarem a redução de outras despesas, com o objetivo de compensar parcialmente o acréscimo de despesas com pessoal;

c) se extinguirem cargos e funções ou bloquearem o seu preenchimento no exercício de 1967.

CAPÍTULO IV

Da Cobertura da Despesa

Art. 21. Para cobertura da despesa com o aumento do funcionalismo, previsto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a adotar providências de contenção de despesa variável e de melhoria do aparelho arrecadador, na forma do disposto nos artigos seguintes.

Art. 22. Fica criado, para o exercício de 1967, um Fundo de Reserva, no montante de Cr\$ 400.000.000,00

(quatrocentos bilhões), formado pelos seguintes créditos orçamentários:

Subanexo do Orça- mento de 1967	MINISTÉRIOS OU ÓRGÃOS	Fundo de Reserva Cr\$ 1.000
4.01.00	Presidência da República	19.052.000
	Gabinete	228.000
4.01.01	Órgãos Dependentes	18.252.000
	Instituto Brasileiro de Reforma Agrária	13.637.000
	Outros Órgãos Dependentes	4.615.000
4.01.02	Departamento Administrativo do Serviço Público	572.000
4.02.00	Estado-Maior das Forças Armadas	655.000
4.03.00	Coordenação dos Organismos Regionais	63.412.000
4.03.01	Gabinete	329.000
4.03.02	Órgãos Dependentes	34.620.000
	Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste	32.514.000
	Outros Órgãos Dependentes	2.106.000
4.03.03	Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia	16.105.000
4.03.04	Superintendência do Plano de Valorização da Fronteira Sudoeste do País	1.484.000
4.03.05	Comissão do Vale do São Francisco	7.417.000
	Outros	3.457.000
4.04.00	Ministério da Aeronáutica	24.134.000
4.05.00	Ministério da Agricultura	25.241.000
4.06.00	Ministério da Educação e Cultura	69.341.000
4.07.00	Ministério da Fazenda	36.438.000
4.08.00	Ministério da Guerra	20.267.000
4.09.00	Ministério da Indústria e do Comércio	476.000
4.10.00	Ministério da Justiça e Negócios Interiores	4.356.000
4.11.00	Ministério da Marinha	8.343.000
4.12.00	Ministério das Minas e Energia	17.710.000
4.13.00	Ministério das Relações Exteriores	2.774.000
4.14.00	Ministério da Saúde	24.251.000
4.15.00	Ministério do Trabalho e Previdência Social	880.000
4.16.00	Ministério da Viação e Obras Públicas	82.670.000
	TOTAL GERAL	400.000.000

Art. 23. Os Ministérios e Órgãos diretamente subordinados à Presidência deverão apresentar a discriminação do Fundo de Reserva, instituído por esta Lei, ao Ministério Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica, que o encaminhará ao Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. Somente após a apresentação da discriminação do Fundo de Reserva, o Ministério da Fazenda iniciará a distribuição de créditos para as Despesas de Capital.

Art. 24. Os Ministérios e Órgãos diretamente subordinados à Presidência da República deverão efetuar entendimentos com os Governos Estaduais e Municipais no sentido de que os programas e projetos parcialmente incluídos no Fundo de Reserva sejam complementados por recursos estaduais e municipais, dentro das suas disponibilidades financeiras.

Art. 25. A Comissão de Programação Financeira do Ministério da Fazenda, tendo em vista os montantes referidos no artigo 22 desta Lei, processará a liberação da parte disponível das dotações orçamentárias, de acordo com as relações discriminadas enviadas pelos Ministérios e demais órgãos interessados.

Art. 26 — Durante o exercício de 1967, fica reduzido a 25% (vinte e cinco por cento) o incentivo fiscal para reflorestamento, previsto no artigo 1.º, § 3.º, da Lei n.º 5.106, de 2 de setembro de 1966.

Art. 27 — Os incentivos fiscais para promoção de turismo, a que se referem os artigos 25 e 26 do Decreto-Lei n.º 55, de 18 de novembro de 1966, só entrarão em vigor a partir do exercício de 1968.

Art. 28. Com o objetivo de intensificar o esforço de arrecadação da receita para cobertura parcial das despesas correntes da presente lei, ficam criados no Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda 500 (quinhentos) cargos provisórios no nível 14, inicial da série de classe de Agente Fiscal de Rendas Internas e 428 (quatrocentos e vinte e oito) cargos provisórios no nível 14, inicial da série de classes de Agentes Fiscal do Imposto de Renda, estes correspondentes a cargos vagos nas classes superiores.

§ 1.º Os ocupantes dos cargos provisórios de Agente Fiscal de Rendas Internas poderão ser lotados nos Estados classificados de 2.ª e 3.ª categorias, ficando o Diretor das Rendas Internas autorizado a localizar, temporariamente, nos Estados classificados de 1.ª categoria, os atuais funcionários lotados nos Estados de 2.ª categoria.

§ 2.º Os ocupantes dos cargos provisórios de Agente Fiscal do Imposto de Renda poderão ser lotados nas várias circunscrições fiscais, exceto nas correspondentes a Brasília, Guanabara e São Paulo.

§ 3.º Os cargos de que trata este artigo serão providos, exclusivamente, por candidatos habilitados em concurso para as respectivas séries de classe, realizado pelo Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 29. Serão revistos os quadros de Exatores e Fléis de Tesouro, do Grupo Ocupacional Fisco, a fim de reduzi-los às estritas conveniências dos serviços extinguindo-se os cargos que forem considerados desnecessários em face das medidas adotadas pelo Ministério da Fazenda para reorganizar e modernizar os serviços de arrecadação da receita e de pagamento da despesa pública.

Parágrafo único. Sem prejuízo da providência estabelecida neste artigo, os servidores devidamente qualificados poderão ser imediatamente designados, mediante ato da Direção Geral da Fazenda Nacional, para a execução de serviços a cargo das repartições arrecadadoras.

Art. 30. Além das providências de contenção de despesas e melhorias de arrecadação a que se referem os artigos 21 e 27, respectivamente, o Poder Executivo baixará decreto-lei sobre medidas de complementação de receita para cobertura não inflacionária do aumento de vencimento.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 31. A percepção dos vencimentos reajustados na forma da presente lei depende do estrito cumprimento dos regimes-horários de trabalho previsto nas leis regulamentares que disciplinam a matéria.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos de ensino oficial, o Diretor certificará o cumprimento da prestação efetiva das horas de trabalho a que está obrigado o corpo docente, respondente administrativa e financeiramente na forma de legislação vigente e observado o disposto no artigo 55 da Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965.

Art. 32. O salário-família passará a ser pago na base de Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros) mensais, por dependente.

Art. 33. Os pagamentos líquidos, em moeda estrangeira, feitos a servidores federais, civis e militares, inclusive servidores das autarquias, em viagens, missão, estudo ou exercício no exterior, não sofrerão qualquer alteração em decorrência da aplicação desta Lei.

Parágrafo único. As majorações que se verificarem nas parcelas relativas a vencimentos e vantagens serão compensadas, no mesmo montante, com a redução da parcela de representação ou reajusteamento.

Art. 34. Os planos de aplicação de recursos provenientes de verbas globais não poderão destinar a despesas de pessoal quantitativos superiores a 70% (setenta por cento) desses recursos.

Art. 35. Ressalvadas as exceções constantes de disposição expressa de lei, bem como os casos de acumulação lícita, os servidores públicos civis e militares, ativos e inativos, da Administração Centralizada e das Autarquias, não poderão receber, no País, mensalmente, dos cofres públicos, importância total superior a 90% (noventa por cento) dos vencimentos fixados para os Ministros de Estado, nas tabelas anexas.

§ 1.º Ficam excluídas do limite acima estipulado somente as seguintes vantagens:

a) gratificação pela representação de gabinete e a indenização de representação de que tratam, respectivamente, o artigo 145, item IV, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, e o artigo 60, da Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964;

b) salário-família;

c) gratificação adicional por tempo de serviço;

d) gratificação pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva dos ocupantes de cargos de provimento, em comissão, de símbolos 1-C e 2-C;

e) diárias e ajuda de custo, previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União e no Código de Vencimentos dos Militares;

f) gratificação pela participação em órgãos de deliberação coletiva;

g) gratificação de função.

§ 2.º Não se aplica igualmente o disposto neste artigo à participação em multas ou no produto de leilão de mercadorias e às percentagens sobre a cobrança da dívida ativa da União, pagas pelos devedores.

§ 3.º Para os funcionários em regime de remuneração, é mantido, até 30 de junho de 1967, o teto de Cr\$ 1.116.900 (um milhão, cento e dezesseis mil e novecentos cruzeiros), reavaliado o disposto nos parágrafos 1.º e 2.º deste artigo.

§ 4.º A soma das gratificações e demais vantagens previstas nos parágrafos deste artigo será sujeita a limite, a ser fixado por decreto do Poder Executivo e que não poderá ser excedido, em caso algum ou sob qualquer fundamento.

Art. 36. A importância devida aos membros de órgãos de deliberação coletiva, pelo efetivo comparecimento às sessões, não será, em qualquer hipótese, superior a 40% (quarenta por cento) do valor do vencimento atribuído ao nível 1, por sessão.

§ 1.º Os jetons de presença inferiores ao teto fixado neste artigo continuarão regidos pela legislação e regulamentação que lhes são próprias.

§ 2.º O número mensal de sessões remuneradas dos órgãos de deliberação coletiva não excederá de 8 (oito), não podendo ser elevado a esse limite o número de sessões já fixado, em decorrência da legislação em vigor.

Art. 37. E o Poder Executivo autorizado a abrir, no Ministério da Fazenda, crédito especial de Cr\$ 700.000.000.000 (setecentos bilhões de cruzeiros), para atender as despesas resultantes da execução desta lei, o

qual vigorará por dois exercícios, será automaticamente registrado no Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 38. O Marechal João Batista Mascarenhas de Moraes perceberá vencimentos-base iguais aos de Ministro do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 1.488, de 10 de dezembro de 1951, sem prejuízo das gratificações, indenizações e auxílios que couberem por força do disposto na Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964, e da presente Lei.

Parágrafo único. Na execução do disposto neste artigo, respeitar-se-á o limite máximo de retribuição fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 39. Os vencimentos dos Ministros de Estado, reajustados na forma da tabela C, somente serão pagos a partir de 15 de março de 1967.

Art. 40. As dúvidas suscitadas na execução da presente Lei serão dirimidas por decisão do Presidente da República, ouvido o Departamento Administrativo do Serviço Público, no caso dos funcionários civis, e o Estado-Maior das Forças Armadas, no caso dos militares.

Art. 41. Este Decreto-lei entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1967, inclusive no tocante aos seus efeitos financeiros, salvo quanto ao disposto nos artigos com data de vigência expressa ou sujeitos a regulamentação, que vigorarão a partir desta última.

Art. 42. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 1966; 145.º da Independência e 76.º da República. — H. CASTELLO BRANCO — Carlos Medeiros Silva — Zilmar de Araripe Macedo — Ademar de Queiroz — Juracy Magalhães — Octávio Bu- lhões — Juarez Távora — Severo Fagundes Gomes — Raymundo Moniz de Aragão — L. G. do Nascimento e Silva — Eduardo Gomes — Raymundo de Britto — Paulo Egydio Martins — Mauro Thibau — Roberto Campos — João Gonçalves de Souza.

TABELA "A"

I — Cargos de Provimento Efetivo		II — Cargos de Provimento em Comissão		III — Funções Gratificadas	
Nível	Valor Mensal Cr\$	Símbolo	Valor Mensal Cr\$	Símbolo	Valor Mensal Cr\$
22	511.500	1-C	761.500	1-F	547.500
21	456.500	2-C	715.000	2-F	520.000
20	420.000	3-C	670.000	3-F	492.500
19	384.000	4-C	639.000	4-F	465.000
18	346.500	5-C	607.500	5-F	437.500
17	316.500	6-C	579.000	6-F	411.500
16	294.000	7-C	547.500	7-F	384.000
15	272.500	8-C	516.500	8-F	356.500
14	250.000	9-C	487.500	9-F	329.000
13	231.500	10-C	471.500	10-F	310.000
12	215.000	11-C	456.500	11-F	292.500
11	199.000	12-C	441.500	12-F	274.000
10	182.500			13-F	255.000
9	166.500			14-F	237.500
8	151.500			15-F	219.500
7	137.500			16-F	201.500
6	127.500			17-F	182.500
5	120.000			18-F	174.000
4	114.000			19-F	164.000
3	106.500			20-F	155.000
2	99.000				
1	91.500				

TABELA "B"

Outros cargos de provimento efetivo
Denominação

I — Diplomacia

	Valor Mensal Cr\$
Ministro de Primeira Classe	457.500
Ministro de Segunda Classe	456.500
Primeiro-Secretário	346.500
Segundo-Secretário	316.500
Terceiro-Secretário	294.000

II — Magistério (Superior e Médio)

Professor Catedrático	547.500
Professor Adjunto ou Professor de Ensino Superior	511.500
Assistente de Ensino Superior	420.000
Instrutor de Ensino Superior	384.000
Professor de Ensino Secundário	384.000
Professor de Ensino Industrial Técnico	384.000
Professor de Ensino Industrial Básico	384.000
Professor de Ensino Agrícola Técnico	384.000
Professor de Ensino Agrícola Básico	384.000
Professor de Ensino Comercial(UFRGS)	384.000
Professor de Práticas Executivas (quando de Educação Física ou de Canto Orfeônico)	384.000
Professor de Cursos Isolados vinculados ao Curso Superior de Biblioteconomia, da Biblioteca Nacional, ou ao Curso de Museus, do Museu Histórico Nacional	384.000

III — Segurança Pública e Investigação

Delegado de Polícia Federal (DFSP) e Delegado de Polícia (PDF)	547.500
--	---------

Observação: Os cargos em extinção, de Ministro de Assuntos Comerciais, têm vencimentos idênticos aos fixados para os de Ministro de igual categoria da carreira de Diplomata.

TABELA "C"

Outros cargos de provimento em comissão

Denominação	Valor Mensal Cr\$
Ministro de Estado, Ministro Extraordinário, Chefe do Gabinete Civil e Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República e Chefe do Serviço Nacional de Informações	1.551.500
Prefeito do Distrito Federal e Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública	1.277.500
Governador de Território	1.175.000
Secretário da Prefeitura do Distrito Federal	912.500
Chefe de Polícia do Distrito Federal	878.500
Secretário-Geral de Território	850.000

Observação: As autoridades relacionadas acima não serão concedida gratificação pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, nem diárias pelo efetivo exercício em Brasília.

TABELA "D"

Cargos da Magistratura, do Ministério Público Federal, do Serviço Jurídico da União e das Autarquias, e assemelhados

Denominação	Valor Mensal
ANEXO I	
Poder Judiciário	Cr\$
a) Supremo Tribunal Federal	
Ministro do Supremo Tribunal Federal	1.532.000
b) Tribunal Federal de Recursos	
Ministro do Tribunal Federal de Recursos ..	1.296.500
c) Justiça Militar	
Ministro do Superior Tribunal Militar	1.296.500
Auditor-Corregedor	1.076.500
Auditor de 2.ª Entrância	967.500
Auditor de 1.ª Entrância	821.500
d) Justiça do Trabalho	
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho	1.296.500
Juiz de Tribunal Regional	1.222.500
Juiz-Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento	967.500
Juiz-Presidente Substituto	821.500
e) Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	
Desembargador	1.222.500
Juiz de Direito	967.500
Juiz Substituto e Juiz de Registro Civil	821.500
Auditor da Auditoria da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros	912.500
f) Justiça Federal de 1.ª Instância	
Juiz Federal	967.500
Juiz Federal Substituto	821.500

TABELA "D" — 2

Denominação	Valor Mensal
ANEXO II	
Tribunal de Contas	Cr\$
a) Tribunal de Contas da União	
Ministro do Tribunal de Contas da União ..	1.296.500
Auditor junto ao Tribunal de Contas da União ..	967.500
b) Tribunal de Contas do Distrito Federal	
Ministro do Tribunal de Contas do Distrito Federal	1.222.500
Auditor junto ao Tribunal de Contas do Dis- trito Federal	912.500

ANEXO III**Ministério Pùblico Federal**

a) Junto à Justiça Comum	
Procurador-Geral da República	1.532.500
Subprocurador-Geral da República	1.296.500
Procurador da República de 1.ª Categoria ..	821.500
Procurador da República de 2.ª Categoria ..	694.000
Procurador da República de 3.ª Categoria ..	584.000

b) Junto à Justiça Militar

Procurador-Geral da Justiça Militar	1.296.500
Subprocurador-Geral	876.500
Promotor de 1.ª Categoria	821.500
Promotor de 2.ª Categoria	694.000
Promotor de 3.ª Categoria	584.000
Advogado de Ofício de 2. Entrância	511.500
Advogado de Ofício de 1.ª Entrância	456.500

c) Junto à Justiça do Trabalho

Procurador-Geral da Justiça do Trabalho ..	1.296.500
Procurador do Trabalho de 1.ª Categoria ..	821.500
Procurador do Trabalho de 2.ª Categoria ..	694.000
Procurador-Adjunto	584.000

d) Junto ao Tribunal de Contas da União

Procurador-Geral	1.296.500
Adjunto de Procurador	821.500

TABELA "D" — 3

Denominação	Valor Mensal
e) Junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal	
Procurador-Geral	1.222.500
Procurador-Adjunto	766.500
f) Junto à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	
Procurador-Geral da Justiça	1.222.500
Procurador	912.500
Curador	821.500
Promotor Público	730.000
Promotor Substituto	639.000
Defensor Público	511.500
Promotor Junto à Auditoria da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros	694.000
Advogado de Ofício Junto à Auditoria da Po- lícia Militar e do Corpo de Bombeiros ..	639.000

ANEXO IV**Serviço Jurídico da União**

Consultor-Geral da República	1.532.500
Consultor Jurídico e Procurador-Geral da Fa- zenda Nacional	1.095.000
Procurador da Fazenda Nacional de 1.ª Cate- goria	821.500
Procurador da Fazenda Nacional de 2.ª Cate- goria	694.000
Procurador da Fazenda Nacional de 3.ª Cate- goria	584.000
Assistente Jurídico e Procurador do Ministério da Fazenda	821.500
Auditor da Fazenda Nacional	694.000

ANEXO V**Tribunal Marítimo**

Juiz	967.500
Procurador	821.500
Adjunto de Procurador	694.000
Advogado de Ofício	639.000

ANEXO VI

Conselho Nacional de Economia

Membro	1.296.500
--------------	-----------

TABELA "D" — 4

Denominação	Valor
	Mensal

ANEXO VII

Serviço Jurídico das Autarquias Federais e da Prefeitura do Distrito Federal

Procurador-Geral	Cr\$ 985.000
Procurador de 1.ª Categoria	821.500
Procurador de 2.ª Categoria	694.000
Procurador de 3.ª Categoria	584.000

Observação: Os cargos de Procurador da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil e da Fundação Brasil Central (arts. 40 e 42 da Lei n.º 4.242, de 1963) têm vencimentos iguais aos fixados no Anexo VII para a categoria correspondente.

TABELA "E"

TABELA DE SOLDO

Posto ou Graduação	Valor
	Mensal

1. Oficiais-Generais

General-de-Exército, Almirante-de-Esquadra e Tenente-Brigadeiro	Cr\$ 459.000
General-de-Divisão, Vice-Almirante e Major-Brigadeiro	430.500
General-de-Brigada, Contra-Almirante e Brigadeiro	401.700

2. Oficiais Superiores

Coronel e Capitão-de-Mar-e-Guerra	373.200
Tenente-Coronel e Capitão-de-Fragata	344.400
Major e Capitão-de-Corveta	315.900

Denominação	Valor
	Mensal
3. Capitães e Oficiais Subalternos	
Capitão e Capitão-Tenente	287.100

3. Capitães e Oficiais Subalternos

Capitão e Capitão-Tenente	287.100
Primeiro-Tenente	258.800
Segundo-Tenente	299.500

4. Subtenentes, Suboficiais e Sargentos

Subtenentes e Suboficial	210.600
Primeiro-Sargento	191.400
Segundo-Sargento	172.200
Terceiro-Sargento	153.000

5. Cabos, Soldados, Marinheiros e Taifeiros

Cabo e Taifeiro-Mór	114.900
Marinheiro, Soldado, Fuzileiro Naval, Taifeiro de 1.ª Classe, especializados, e Clarim ou Corneteiro de 1.ª Classe	84.000
Marinheiro, Soldado, Fuzileiro Naval e Taifeiro de 1.ª Classe, não especializados, e Soldado de 1.ª Classe "A"	69.000
Marinheiro, Soldado, Fuzileiro Naval e Taifeiro de 2.ª Classe, especializados, e Clarim ou Corneteiro de 2.ª Classe	53.700

TABELA "E" — 2

Posto ou Graduação

Cr\$

Marinheiro, Soldado, Fuzileiro Naval e Taifeiro de 2.ª Classe, não especializados, Clarim ou Corneteiro de 3.ª Classe, Soldado de 2.ª Classe "A" e Soldado	38.250
Grumete	23.100

6. Cabos e Soldados não-Engajados

Cabo	38.250
Soldado, Soldado Recruta, Conscrito e Soldado de 2.ª Classe "A"	15.600

7. Praças Especiais e Alunos

Aspirante a Oficial e Guarda-Marinha	210.600
Cadete e Aspirante do último ano	57.600
Cadete e Aspirante	38.250
Aluno do CPOR, NPOR e EFORM	38.250
Aluno de Escola de Formação de Sargentos	23.100
Aluno do último ano de Escola Preparatória de Cadetes e de Colégio Naval	15.300
Aluno de Escola Preparatória de Cadetes e de Colégio Naval	11.700
Aprendiz de Marinheiro	7.800

8. Taifeiro da Aeronáutica

Taifeiro-Mór	145.500
Taifeiro de 1.ª Classe	130.200
Taifeiro de 2.ª Classe	114.900

DECRETO-LEI N.º 255, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Transfere para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara o Quadro Suplementar a que se refere o art. 9.º da Lei n.º 4.017, de 16 de dezembro de 1961, e dá outras providências.

Art. 8.º Caberá ao Presidente do Tribunal Superior Eleitoral o provimento dos cargos na forma da Constituição e, ainda, a apostila dos títulos dos funcionários dos Quadros da respectiva Secretaria.

§ 1.º As nomeações, inclusive para os cargos isolados de provimento efetivo, dependerão de prévia habilitação em concurso público de provas e obedecerão, rigorosamente, à ordem de classificação.

§ 2.º Aplicam-se, igualmente, aos funcionários referidos neste artigo o disposto nos artigos 5.º, 6.º e 35 do Decreto-lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 177, de 16 de fevereiro de 1967.

LEI N.º 5.685, DE 23 DE JULHO DE 1971

Concede aumento de vencimentos aos funcionários das Secretarias e Serviços Auxiliares do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Aos funcionários das Secretarias e dos Serviços Auxiliares dos órgãos do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal, titulares de cargos de provimento efetivo de denominações idênticas às dos cargos do Poder Executivo da mesma natureza e grau de responsabilidade, é concedido, a partir de 1.º de março de 1971, um aumento de vencimentos em montante igual ao do atribuído aos ocupantes destes últimos pelo Decreto-lei n.º 1.150, de 3 de fevereiro de 1971.

Art. 2º Aos ocupantes de cargos de provimento efetivo peculiares ao órgão, sem similares nos Quadros do Poder Executivo, é concedido, a partir de 1º de março de 1971, um aumento de vencimentos em montante igual ao do atribuído aos níveis da escala de vencimentos dos cargos do Poder Executivo, de acordo com a seguinte correspondência:

Símbolos	Níveis
PJ; PJ-0; PJ-1 e PJ-2	22
PJ-3	21
PJ-4	20
PJ-5	19
PJ-6	18
PJ-7	17
PJ-8	16
PJ-9	15
PJ-10	14
PJ-11	13
PJ-12	12
PJ-13	11
PJ-14	10
PJ-15	09
PJ-16	08

Art. 3º Aos ocupantes de cargos em Comissão ou efetivos de Direção é concedido aumento, a partir de 1º de março de 1971, também em montante igual ao do atribuído aos símbolos de escala de vencimentos dos cargos em Comissão do Poder Executivo, de acordo com a seguinte correspondência:

PJ e PJ-0	1-C
PJ-1	2-C
PJ-2	3-C
PJ-3	4-C
PJ-4	5-C
PJ-5	6-C
PJ-6	7-C
PJ-7	8-C

Art. 4º Os aumentos concedidos pelo art. 2º, da Lei nº 5.626, de 1º de dezembro de 1970, aos ocupantes dos cargos constantes das relações anexas à presente lei, serão reajustados a partir de 1º de março de 1971, aos valores decorrentes da aplicação dos critérios fixados nos arts. 2º e 3º, desta Lei.

Art. 5º Em decorrência da aplicação desta lei, os vencimentos de cargos auxiliares, isolados ou de carreira, não poderão ser superiores aos dos respectivos cargos principais.

Art. 6º Aos inativos dos órgãos a que se refere esta lei, é concedido, a partir também de 1º de março de 1971, aumento de valor idêntico ao do deferido pelos artigos anteriores, aos funcionários em atividade, da mesma denominação, e nível, nos termos da Lei nº 2.622, de 18 de outubro de 1955, independentemente de apostila aos respectivos títulos.

Art. 7º Nos resultados decorrentes da aplicação da presente lei serão desprezadas as frações de cruzeiro.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta lei, correrão à conta de recursos orçamentários, inclusive da "Reserva de Contingência", prevista na Lei nº. 5.628, de 1º de dezembro de 1970.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 23 de julho de 1971; 150º da Independência e 83º da República. — Emilio G. Médici.

DECRETO-LEI N.º 1.262, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1973

Concede aumento de vencimentos aos funcionários das Secretarias e dos Serviços Auxiliares do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, in fine, da Constituição, decreta:

Art. 1º É concedido aos funcionários das Secretarias e Serviços Auxiliares dos órgãos do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal, a partir de 1º de março de 1973, aumento de vencimentos em montante idêntico aos valores absolutos do concedido aos funcionários civis do Poder Executivo, pelo Decreto-lei nº 1.256, de 26 de janeiro de 1973, de acordo com os critérios e correspondências estabelecidos nos artigos 1º, 2º, 3º e 6º da Lei nº 5.685, de 28 de julho de 1971.

Art. 2º Aos ocupantes dos cargos do Quadro da Secretaria do Superior Tribunal Militar e dos Cartórios das Auditorias Militares, constantes da "Situação Nova" dos Anexos A e B da Lei nº 5.849, de 7 de dezembro de 1972, aplica-se a majoração de 15% (quinze por cento), concedida pelo Decreto-lei nº 1.256, de 26 de janeiro de 1973.

Parágrafo único. Os valores das gratificações destinadas a retribuir o exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva e o serviço extraordinário a ele vinculado, decorrentes da aplicação do artigo 13, e seu parágrafo único, da Lei nº 5.849, de 7 de dezembro de 1972, são igualmente majorados em 15% (quinze por cento), a partir de 1º de março de 1973.

Art. 3º Os valores das funções gratificadas e gratificações de representação de gabinete dos órgãos a que se refere este Decreto-lei tão também reajustados em 15% (quinze por cento), a partir de 1º de março de 1973.

Art. 4º O aumento dos vencimentos dos cargos das carreiras ou séries de classes principais, assim consideradas para efeito de acesso, não poderá ser inferior à taxa de reajuste encontrada para os cargos integrantes das respectivas carreiras ou séries de classes auxiliares, desde que não seja ultrapassado o percentual de 15% (quinze por cento).

Art. 5º O salário-família dos funcionários de que trata este Decreto-lei será pago na importância de Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros) mensais, por dependente.

Art. 6º Nos cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação às gratificações e vantagens calculadas com base no vencimento, assim como nos descontos que sobre este incidirem.

Art. 7º A despesa decorrente da aplicação deste Decreto-lei será atendida pelos recursos orçamentários, inclusive na forma prevista no artigo 6º, item I, da Lei nº 5.847, de 6 de dezembro de 1972, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício de 1973.

Art. 8º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de fevereiro de 1973; 152º da Independência e 85º da República. — Emílio G. Médici.

LEI N.º 5.964, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1973

Estima a Receita e Fixa a Despesa da União para o Exercício Financeiro de 1974.

Art. 6º O Poder Executivo é autorizado a abrir créditos suplementares, mediante utilização dos recursos adiante indicados, até o limite correspondente a 20% (vinte por cento) do total da Despesa fixada nesta Lei, com as seguintes finalidades:

I — reforçar dotações, especialmente as relativas a encargos com pessoal, utilizando, como recurso, a Reserva de Contingência;

II — atender programas financiados à conta de receitas com destinação específica, utilizando, como recurso, o definido no § 3º do artigo 43 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, dispensados os decretos de abertura de créditos nos casos em que a Lei determina a entrega em forma automática, dos produtos dessas receitas ao órgãos, entidades ou fundos a que estiverem vinculados;

III — suprir insuficiência nas dotações atribuídas a órgãos que exerçam atividades econômicas, utilizando, como recurso, a diferença entre as receitas por eles auferidas e recolhidas ao Tesouro Nacional e as estimadas nesta Lei;

IV — atender insuficiência nas dotações destinadas a programas prioritários, utilizando como recurso as disponibilidades caracterizadas no item III do § 1º do art. 43, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

DECRETO-LEI N.º 1.313, DE 28 DE FEVEREIRO 1974

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores do Poder Executivo, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º São majorados em 20% (vinte por cento) os atuais valores de vencimento, salário, provento e pensão do pessoal ativo e inativo, dos Ministros de Estado, dos Membros da Magistratura, do Tribunal de Contas da União, do pessoal civil docente e coadjuvante do magistério do Exército e dos pensionistas, decorrentes da aplicação do Decreto-lei n.º 1.256, de 26 de janeiro de 1973, ressalvados os casos previstos nos artigos 2º, 6º e 8º deste Decreto-lei, bem como o atual valor do soldo de que trata o artigo 148 da Lei n.º 5.787, de 27 de junho de 1972.

§ 1º O valor mensal do vencimento do Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, do Chefe do Serviço Nacional de Informações e do Consultor-Geral da República é fixado em Cr\$ 8.624,00 (seis mil, seiscentos e vinte e quatro cruzeiros) e o da respectiva Gratificação de Representação, em Cr\$ 4.968,00 (quatro mil, novecentos e sessenta e oito cruzeiros) mensais.

§ 2º Os proventos do servidor aposentado antes da vigência da Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965, ou do Decreto-lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966, passam a ter valor idêntico aos dos aposentados em cargos do mesmo nível e com igual tempo de serviço.

Art. 2º As retribuições dos servidores de que trata o artigo 2º do Decreto-lei n.º 1.256, de 26 de janeiro de 1973, continuarão a ser reajustadas de acordo com o critério estabelecido no artigo 2º, e respectivos parágrafos, do Decreto-lei n.º 1.202, de 17 de janeiro de 1972.

§ 1º O reajuste previsto neste artigo será aprovado pelos Ministros de Estado ou dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República, devendo o órgão de pessoal respectivo providenciar a publicação das tabelas de empregos, com indicação dos salários atuais e dos reajustados, bem assim a remessa de cópia ao Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal para o devido controle.

§ 2º No caso das autarquias, o reajuste dependerá de aprovação pelo Ministro de Estado a que estiverem vinculadas, observadas as demais providências indicadas no parágrafo anterior.

Art. 3º Os valores do vencimento dos cargos em comissão, das gratificações de função e das gratificações pela representação de gabinete, dos órgãos da Administração Federal direta, autarquias e Territórios Federais, decorrentes da aplicação do Decreto-lei n.º 1.256, de 26 de janeiro de 1973, são reajustados em 20% (vinte por cento), ressalvados os casos previstos nos artigos 6º e 8º deste Decreto-lei.

Art. 4º As gratificações destinadas a retribuir o exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva e o serviço extraordinário a este vinculado ficam majoradas em 20% (vinte por cento).

Art. 5º O limite máximo de retribuição mensal previsto na parte inicial do artigo 6º do Decreto-lei n.º 1.256, de 26 de janeiro de 1973, passa a ser de Cr\$ 7.190,00 (sete mil, cento e noventa cruzeiros), observado o disposto no parágrafo único do mesmo artigo.

Parágrafo único. As diárias instituídas pela Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e as respectivas absorções são computadas para efeito do limite estabelecido neste artigo.

Art. 6º Os valores mensais de vencimento dos Membros do Ministério Públco são os constantes do Anexo I deste Decreto-lei.

§ 1º Aos atuais ocupantes dos cargos de Procurador-Geral da República, Subprocurador-Geral da República e Procurador da República que, por aplicação da Lei n.º 5.836, de 19 de novembro de 1973, passaram a perceber, mensalmente, importância inferior ao montante de retribuição que auferiam anteriormente, é assegurado, até a data de vigência deste Decreto-lei, o pagamento da diferença a que fizerem jus.

§ 2º O termo inicial do pagamento da diferença a que se refere o parágrafo anterior retroage à data de vigência da Lei n.º 5.936, de 19 de novembro de 1973.

Art. 7º O cargo de Procurador-Geral junto ao Tribunal de Contas da União é de provimento em comissão.

Parágrafo único. O cargo de Subprocurador-Geral junto à Justiça Militar é provido em comissão, nos termos do artigo 8º da Lei n.º 5.843, de 6 de dezembro de 1972, em decorrência da vacância e automática extinção, em 8 de maio de 1973, do cargo de provimento efetivo de mesma denominação.

Art. 8º As escalas de vencimento e de gratificação dos Grupos, aprovadas pelas Leis n.º 5.843, de 6 de dezembro de 1972, 5.845, de 6 de dezembro de 1972, 5.846, de 6 de dezembro de 1972, 5.883, de 24 de maio de 1973, 5.886, de 31 de maio de 1973, 5.914, de 31 de agosto de 1973, 5.916, de 5 de setembro de 1973, 5.921, de 19 de setembro de 1973, 5.968, de 11 de dezembro de 1973, 5.987, de 14 de dezembro de 1973, 5.990, de 17 de dezembro de 1973, e 6.006, de 19 de dezembro de 1973, passam a vigorar com os valores constantes do Anexo II.

§ 1º O vencimento fixado pelo artigo 5º da Lei n.º 5.921, de 19 de setembro de 1973, passa a ser de Cr\$ 2.720,00 (dois mil, setecentos e vinte cruzeiros) mensais, nele ficando absorvidas as diárias de que trata a Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, diferenças de vencimento e complementos salariais.

§ 2º O vencimento do cargo de Juiz do Tribunal Marítimo fixado pelo artigo 6º da Lei n.º 5.968, de 11 de dezembro de 1973, passa a ser de Cr\$ 5.980,00 (cinco mil, novecentos e oitenta cruzeiros) mensais.

§ 3º O limite máximo de retribuição mensal para os funcionários abrangidos por este artigo é de Cr\$ 7.880,00 (sete mil, oitocentos e oitenta cruzeiros), observado o disposto no parágrafo único do artigo 6º do Decreto-lei n.º 1.258, de 26 de janeiro de 1973.

Art. 9º A Gratificação Adicional por Tempo de Serviço a que se refere o artigo 10 da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964, é calculada sobre o valor do vencimento-base do cargo efetivo do funcionário, não incidindo o cálculo sobre quaisquer acréscimos ou absorções.

Art. 10. O Reajusteamento de que trata o art. 1º deste Decreto-lei será concedido sem redução de diferenças de vencimento e de vantagens legalmente asseguradas e sujeitas a absorção progressiva.

Art. 11 Nos cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação aos descontos que incidem sobre o vencimento ou o soldo.

Art. 12. O Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal elaborará as tabelas de valores dos níveis, símbolos, vencimentos e gratificações resultantes da aplicação deste Decreto-lei, bem assim firmará a orientação normativa que se fizer necessária à sua execução.

Art. 13. Os valores decorrentes do disposto neste Decreto-lei vigorarão a partir de 1º de março de 1974 e a despesa decorrente será atendida com recursos orçamentários, inclusive na forma prevista no artigo 6º, item I, da Lei n.º 5.964, de 10 de dezembro de 1973, que estima a Receita e fixa a Despesa para o exercício financeiro de 1974.

Art. 14. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 28 de fevereiro de 1974; 153º da Independência e 86º da República. — EMÍLIO G. MÉDICI.

ANEXO I

(Art. 6º do Decreto-lei n.º 1.313, de 28 de fevereiro de 1974)

MINISTÉRIO PÚBLICO

I) Junto à Justiça Comum

Denominação	Vencimento Cr\$
Procurador-Geral da República	11.592,00
Subprocurador-Geral da República	9.853,00
Procurador da República de Primeira Categoria	8.912,00
Procurador da República de Segunda Categoria	5.961,00
Procurador da República de Terceira Categoria	5.006,00

II) Junto à Justiça Militar

Denominação	Vencimento Cr\$
Procurador-Geral da Justiça Militar	9.853,00
Subprocurador-Geral da Justiça Militar	7.440,00
Procurador de Primeira Categoria	5.570,00
Procurador de Segunda Categoria	5.100,00
Procurador de Terceira Categoria	4.420,00
Advogado de Ofício de Segunda Entrância	3.460,00
Advogado de Ofício de Primeira Entrância	3.120,00

III) Junto à Justiça do Trabalho

Denominação	Vencimento Cr\$
Procurador-Geral da Justiça do Trabalho	9.853,00
Procurador do Trabalho de Primeira Categoria	5.570,00
Procurador do Trabalho de Segunda Categoria	5.100,00
Procurador Adjunto	4.420,00

IV) Ministério Público junto à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Denominação	Vencimento Cr\$
Procurador-Geral	8.640,00
Subprocurador	6.390,00
Curador	5.570,00
Promotor PÚBLICO	4.960,00
Promotor Substituto	4.080,00
Defensor PÚBLICO	3.460,00

V) Ministério Público junto ao Tribunal de Contas União

Denominação	Vencimento Cr\$
Procurador-Geral	9.853,00
Adjunto de Procurador	5.570,00

ANEXO II
ESCALA DE VENCIMENTO E GRATIFICAÇÃO DOS CARGOS E FUNÇÕES CLASSIFICADOS NO SISTEMA INSTITUÍDO PELA LEI
N.º 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970
(Artigo 8.º do Decreto-lei n.º 1.313, de 28 de fevereiro de 1974)

DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES (C.C.)		SERVIÇOS AUXILIARES		DIPLOMACIA		SERVIÇOS JURÍDICOS		POLÍCIA FEDERAL		PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA	
Níveis	Vencimento Cr\$	Níveis	Vencimento Cr\$	Níveis	Vencimento Cr\$	Níveis	Vencimento Cr\$	Níveis	Vencimento Cr\$	Níveis	Vencimento Cr\$
DAS-4	7.880,00							PF-8	5.440,00		
DAS-3	7.480,00							PF-7	4.960,00		
DAS-2	6.980,00							PF-6	4.760,00		
DAS-1	6.390,00			D-6	5.710,00			PF-5	4.420,00	PCT-5	5.980,00
				D-5	5.100,00			PF-4	3.740,00	PCT-4	5.370,00
				D-4	4.420,00	SJ-4	5.570,00			PCT-3	4.480,00
				D-3	3.870,00	SJ-3	4.960,00			PCT-2	4.010,00
				D-2	3.120,00	SJ-2	4.080,00			PCT-1	3.670,00
				D-1	2.510,00	SJ-1	3.120,00				
SA-6	2.380,00							PF-3	2.580,00		
SA-5	2.040,00							PF-2	2.240,00		
SA-4	1.630,00							PF-1	1.760,00		
SA-3	1.080,00										
SA-2	950,00										
SA-1	610,00										
SERVIÇO DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA		OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR		ARTESANATO		OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO		TRIBUTAÇÃO; ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO		DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS	
Níveis	Vencimento Cr\$	Níveis	Vencimento Cr\$	Níveis	Vencimento Cr\$	Níveis	Vencimento Cr\$	Níveis	Vencimento Cr\$	Níveis	Vencimento Cr\$
NS-7	5.570,00							TAF-5	5.980,00		
NS-6	4.960,00							TAF-4	5.570,00	DAI-3	900,00
NS-5	4.620,00							TAF-3	4.960,00	DAI-2	800,00
NS-4	4.080,00							TAF-2	4.620,00	DAI-1	700,00
NS-3	3.870,00							TAF-1	3.670,00		
NS-2	3.480,00										
NS-1	3.120,00										
TP-5	1.290,00			ART-5	2.100,00	NM-7	2.380,00			DAI-3	800,00
TP-4	1.080,00			ART-4	1.630,00	NM-6	2.240,00			DAI-2	700,00
TP-3	950,00			ART-3	1.290,00	NM-5	2.040,00			DAI-1	600,00
TP-2	740,00			ART-2	890,00	NM-4	1.760,00				
TP-1	540,00			ART-1	540,00	NM-3	1.420,00				
						NM-2	1.080,00				
						NM-1	610,00				

Gratificação por encargo de direção ou assistência intermediária. Correlação com categorias funcionais de nível Superior

Correlação com as demais categorias funcionais

MENSAGEM Nº 37, DE 1974 — CN
 (Mensagem nº 106/74, na Origem)

Excelentíssimos Senhores membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-lei nº 1.322, de 14 de março de 1974, publicado no Diário Oficial da mesma data, que "exclui do disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.302, de 31 de dezembro de 1973 as empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica".

Brasília, em 14 de março de 1974. — **Emílio G. Médici.**

E.M. Nº 107

5 MAR 1974

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Decreto-lei relacionado com as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica.

A exclusão proposta nos termos do projeto visa retirar da nova sistemática da correção monetária do ativo imobilizado, introduzida pelo Decreto-lei nº 1.302, de 31 de dezembro de 1973, as concessionárias de serviços de energia elétrica, dadas as peculiaridades que revestem esse tipo de atividade, principalmente no que concerne ao cálculo da tarifa.

Por estar o capital a remunerar dessas concessionárias estreitamente vinculadas ao montante do ativo fixo e os fundos deles decorrentes, a nova sistemática ensejaria reflexo substancial nos preços da energia consumida, de toda maneira indesejável nesta conjuntura, tendo em vista os objetivos palmilhados pelo Governo de V. Exº no sentido de minimizar os efeitos de encargos adicionais que viessem agravar um setor já bastante afetado.

Nestas condições o anexo projeto, em mantendo a orientação anterior, busca compatibilizar a política já definida para o setor com um esquema que não venha a provocar um aumento de preços da energia elétrica para o consumidor, além dos níveis planejados.

Nesta oportunidade, reitero a V. Exº, os protestos do mais profundo respeito. — **Antônio Delfim Netto, Ministro da Fazenda.**

**DECRETO-LEI Nº 1.322
DE 14 DE MARÇO DE 1974**

Exclui do disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.302, de 31 de dezembro de 1973 as empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, Decreta:

Art. 1º As alterações introduzidas quanto às correções monetárias do ativo imobilizado pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.302, de 31 de dezembro de 1973, não se aplicam aos concessionários de serviços públicos de energia elétrica.

Art. 2º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de março de 1974; 153º da Independência e 86º da República. — **EMÍLIO G. MÉDICI — Antônio Delfim Netto — Antônio Dias Leite Júnior.**

LEGISLAÇÃO CITADA

**DECRETO—LEI Nº 1.302
DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973**

Altera a sistemática de Correção Monetária do Ativo Imobilizado e de cálculo da Manutenção de Capital de Giro Próprio e dá outras providências.

O Presidente da República no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, inciso II da Constituição, decreta:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1974, as correções monetárias do ativo imobilizado serão efetuadas com as modificações a seguir indicadas:

a) apurado o valor dos bens do ativo imobilizado, adquiridos ou incorporados em cada ano, sujeito à correção monetária, esse valor será multiplicado pelo coeficiente correspondente, ano a ano, obtendo-se, assim, a nova tradução monetária; a variação do valor dos bens do ativo imobilizado será a diferença entre o valor original de aquisição ou incorporação e sua nova tradução monetária, obrigatoriamente contabilizada em conta do ativo com intitulação própria, como "Bens Ativos c/Correção" ou "Bens Ativos Reavaliados", ou qualquer outra semelhante;

b) em contrapartida do registro no Ativo Imobilizado da diferença entre a nova tradução monetária e os valores já registrados de Correção Monetária em anos anteriores, será creditado à conta de Correção Monetária das Depreciações, até o limite daquela diferença, um valor suficiente para igualar a soma das correções monetárias das depreciações e da depreciação das correções monetárias do ativo à mesma proporção existente quanto à depreciação do valor original da aquisição ou incorporação dos bens, e o valor original desses mesmos bens;

c) o resultado líquido após realizado o crédito no item b, será levado à conta de "Reserva de Correção Monetária", para oportuna e compulsória incorporação ao capital.

MENSAGEM Nº 38. DE 1974 — CN
 (Mensagem nº 110/74, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1º do art. 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.136, de 12 de março de 1974, publicado no Diário Oficial do dia subsequente, que "declara de interesse da Segurança Nacional, nos termos do art. 15, § 1º, alínea b, da Constituição, os Municípios de Casa Nova, Sento Sé, Pilão Arcado e Remanso, todos do Estado da Bahia, e dá outras providências".

Brasília, em 18 de março de 1974. — **Ernesto Geisel.**

DECRETO Nº 1.316, DE 12 DE MARÇO DE 1974

Declara de interesse da Segurança Nacional, nos termos dos art. 15, § 1º, alínea "b", da Constituição, os Municípios de Casa Nova, Sento Sé, Pilão Arcado e Remanso, todos do Estado da Bahia, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1º São declarados de interesse da Segurança Nacional, para os efeitos do art. 15, § 1º, alínea b, da Constituição, os Municípios de Casa Nova, Sento Sé, Pilão Arcado e Remanso, todos do Estado da Bahia.

Art. 2º Aos Municípios referidos no artigo anterior, aplica-se o disposto nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, e seus parágrafos, da Lei nº 5.449, de 4 de junho de 1968, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 560, de 29 de abril de 1969.

Art. 3º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de março de 1974; 153º da Independência e 86º da República. — **EMÍLIO G. MÉDICI — Alfredo Buzaid.**

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 560, DE 29 DE ABRIL DE 1969

Dá nova redação aos arts. 3º e 4º, "caput", da Lei nº 5.449, de 4 de junho de 1968.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º Os artigos 3º, 4º, *caput*, da Lei nº 5.449, de 4 de junho de 1968, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Nas faltas e impedimentos não superiores a 30 (trinta) dias, os Prefeitos nomeados para os Municípios declarados de interesse da segurança nacional serão substituídos na forma do disposto na Lei Orgânica dos Municípios.

§ 1º O Prefeito que tiver de se ausentar da sede do Município, por prazo superior ao previsto neste artigo, dará ciência prévia ao Governador do respectivo Estado, para eficácia de ser nomeado um substituto.

§ 2º Dentro do prazo de 5 (cinco) dias a contar do recebimento da comunicação referida no parágrafo anterior, o Governador do Estado deverá submeter o nome do Prefeito substituto à aprovação do Presidente da República, por intermédio do Ministro da Justiça."

"Art. 4º Os Prefeitos nomeados nos termos dos artigos anteriores serão exonerados quando decaírem da confiança do Presidente da República ou do Governador do Estado."

Art. 2º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de abril de 1969; 148º da Independência e 81 da República. — A. COSTA E SILVA — Luís Antônio da Gama e Silva.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — De acordo com as indicações das Lideranças, ficam assim constituídas as Comissões Mistas que deverão emitir parecer sobre as matérias:

MENSAGEM Nº 36/74-CN

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Flávio Britto, Renato Franco, Fausto Castelo-Branco, Virgílio Távora, Wilson Campos, Lourival Baptista, Eurico Rezende, José Augusto, Benedito Ferreira, Fernando Corrêa e Deputados Gabriel Hermes, Eurico Ribeiro, Juvêncio Dias, Nunes Freire, Cardoso de Almeida, Carlos Alberto Oliveira, Brasílio Caiado e Josias Leite.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senador Ruy Carneiro e Deputados Peixoto Filho, Walter Silva e Bezerra de Nóbrega.

MENSAGEM Nº 37/74-CN

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores José Esteves, José Sarney, Wilson Gonçalves, Jessé Freire, Arnon de Mello, Antônio Fernandes, Carlos Lindenberg, Magalhães Pinto, Osires Teixeira, Saldanha Derzi e Deputados Arthur Fonseca, Gonzaga Vasconcelos, Januário Feitosa, Américo Brasil, Manoel Taveira, Pires Saboia, Luiz Garcia e Célio Marques Fernandes.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senador Benjamin Farah e Deputados José Bonifácio Neto, Júlio Viveiros e Freitas Diniz.

MENSAGEM Nº 38/74-CN

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores José Giomard, Flávio Britto, José Lindoso, Alexandre Costa, Virgílio Távora, Waldemar Alcântara, Lourival Baptista, Vasconcelos Torres, Osires Teixeira, Celso Ramos e Deputados Silvio Botelho, Osnelli Martinelli, Joaquim Macedo, Agostinho Rodrigues, Clóvis Stenzel, Lauro Leitão, Sinval Boaventura, e Marcelo Linhares.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senador Benjamim Farah e Deputados Aldo Fagundes, José Bonifácio Neto e Florim Coutinho.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Lembro a cada uma das Comissões Mistas que, nos termos do art. 110 do Regimento Comum, seu parecer deverá ser proferido no prazo de 20 (vinte) dias e concluirá pela apresentação de projeto de decreto legislativo aprovando ou rejeitando o decreto-lei.

A convocação de sessão destinada à apreciação de cada uma das matérias será feita de acordo com a publicação e distribuição de avulsos dos respectivos pareceres.

— Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 19 horas e 40 minutos.)